

TRIBUNA DA FRONTEIRA

DIÁRIO REGIONAL

BELA VISTA/MS

ANO: 22

Nº: 1.594

24 DE JANEIRO DE 1.995 - TERÇA-FEIRA

EDITOR: IVALDO PEREIRA

R\$ - 0,50

Animal na Rodovia provoca violento acidente deixando um morto e um ferido gravemente

Por volta das 02:10 horas da madrugada do último dia 23, na altura do km 25 da BR-060, nas proximidades da Escola Municipal Princesa Izabel, quase em frente a Fazenda São Geraldo, o condutor do veículo Pampa, placas HKW 3307, de Campo Grande, ao tentar desviar de um animal da pista, perdeu a direção, saiu da estrada, chocou-se contra um coqueiro e capotou violentamente, ocasionando em consequência, a morte do acompanhante, Ezequias de Freitas, de 25 anos.



Um morto e um ferido no grave acidente que praticamente destruiu o Pampa placas HKW 3307

Página - 04

Liga Esportiva Volta a se Reunir com os Clubes

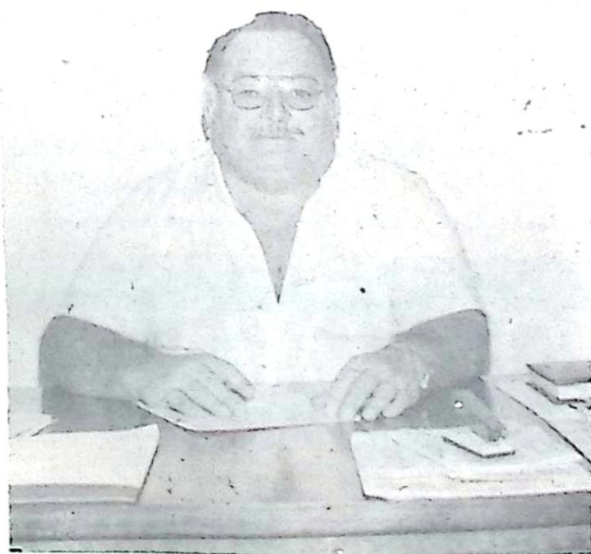
Depois de uma reunião preliminar realizada no último domingo, a Liga Esportiva Belavistense volta a se reunir hoje à noite, terça-feira, com os Clubes filiados à entidade, a partir das 20:00 horas.

A reunião será realizada no Salão de eventos do Hotel Pousada da Fronteira, estarão em pauta a realização do Campeonato Municipal de

Futebol e os eventos esportivos para 1995. Todos os Clubes estão CONVOCADOS para essa reunião. Cobertura completa na próxima Edição.

Grêmio Pedro Rufino: A Compreensão dos Sócios é Fundamental para o Engrandecimento do Clube

No final do ano passado, a Diretoria do Grêmio Pedro Rufino, presidido pelo dinâmico e atuante João Kalife, enviou correspondência à todos os seus Associados, consultando-os sobre a possibilidade de cada associado colaborar com o Clube, para que fosse possível a realização de algumas melhorias, como a reforma do teto do salão, colocação de lambris e ampliação da área coberta em torno da piscina. Essa colaboração, de acordo com a correspondência enviada aos associados, seria de R\$ 20,00 (vinte reais, divididos em duas parcelas de R\$ 10,00 (dez reais) a serem pagas juntamente com as mensalidades de Janeiro e Fevereiro. Pág/06



João Kalife - Presidente do Grêmio Pedro Rufino

Mercosul vai Aquecer Mercado

O Mercosul pode significar um excelente mercado para as empresas que trabalham com o setor de transferência de embriões e inseminação artificial no Brasil.

A abertura desse mercado pode, inclusive, elevar o padrão de qualidade genética dos animais dos quatro países, permitindo a troca de tecnologia na pecuária, e abrindo

campo para o intercâmbio dos embriões que são produzidos aqui. A previsão dos técnicos que trabalham com o setor de inseminação artificial.

Página - 04

"Orelhões" de Bela Vista Transformados em Telefones Públicos Comunitários

Objetivando oferecer uma maior comodidade à população belavistense em geral, a Diretoria da TELEMS, através do seu Presidente Carlos Eduardo Ferreira de Almeida, transformou todos os 20 telefones públicos tipo "orelhões" instalados em vários pontos de nossa cidade, em telefones públicos Comunitários, ou seja, todos os 20 aparelhos que servem os Bairros, Vilas, Conjuntos Habitacionais e periferia da cidade, passaram a emitir e a receber chamadas telefônicas de qualquer parte do Estado ou do País. Importante ressaltar que as chamadas deverão ser feitas sempre a cobrar, pois a maioria dos aparelhos não são do tipo DDD, com exceção dos aparelhos instalados em frente ao Posto local da TELEMS e em frente a Rodoviária da nossa cidade.

Para facilitar a utilização dos aparelhos telefônicos comunitários de nossa cidade, publicamos abaixo os números de cada aparelho e suas respectivas localizações, informações de fundamental importância para os usuários em geral, confirmam:

- 01 - 439-1511 - (Posto de Serviços da TELEMS);
- 02 - 439-1527 - (Rua Antonio João - Rodoviária);
- 03 - 439-1543 - (Bar Santa Luzia - Conjunto Previdência);
- 04 - 439-1559 - (Rua Voluntários da Pátria, 162 - Vila Cohab);
- 05 - 439-1575 - (Rua Fernando Rodrigues de Miranda, em frente a Merceria São João - Bairro Costa e Silva);
- 06 - 439-1591 - (Bar do Domínginho - Bairro Parque das Primaveraes);
- 07 - 439-1607 - (Rua Barão do Ladário, 1598 - em frente ao Mercado São Geraldo);
- 08 - 439-1623 - (Rua Alcebíades Bobadilha da Cunha - Vila Militar);
- 09 - 439-1639 - (Centro Comunitário - Bairro Espírito Santo);
- 10 - 439-1655 - (Ministério do Exército - interno-102 RC Mec);
- 11 - 439-1880 - (DDD TELEMS - Posto de Serviços);
- 12 - 439-1159 - (BR 060 - Escola Pedro Ajala - Bairro Água Doce);
- 13 - 439-1883 - (Bairro Itaboraí - em frente a casa São João);
- 14 - 439-1882 - (Rua General Soares da Rocha - em frente ao Hospital São Vicente de Paula);
- 15 - 439-1703 - (Rua Barão do Diamantino - Baixada Corinthiana);
- 16 - 439-1031 - (Rua Antonio João, 874 - Bar Nova Alvorada);
- 17 - 439-1881 - (Rua Antonio João - Centro - em frente a Rodoviária - DDD);
- 18 - 439-1271 - (Rua Barão do Ladário - em frente a Merceria Globo);
- 19 - 439-1463 - (Rua Barão do Ladário, 2425 - em frente a Merceria Barão);
- 20 - 439-1415 - (Conjunto Habitacional Erva Mate)

101º Leilão Apacorte

DIA: 24/01 - TERÇA-FEIRA

HORAS: 20:00

REALIZAÇÃO:

Porteira Leilões - Rurais e Sindicato Rural de Bela Vista

TRIBUNA PARAGUAIA

Página - 07

-- ROTARY É NOTÍCIA -- PÁGINA/02



DG FISH BURGER

Prestando uma homenagem à sua cidade natal, o jovem Ramão Loureiro inaugurou no último dia 15/11 em nossa cidade a Lanchonete "DG FISH BURGER", uma casa em estilo Mac Donald's, oferecendo 40 tipos de lanches, 4 tipos de maionese, sucos naturais, refrigerantes, whisky, vodka, cerveja, etc...

Neste mês, grande promoção de fim de ano: junte 10 cupons e ganhe 1 "X-SALADA"; 15 cupons, ganhe um lanche da sua escolha.

RUA VISCONDE DE TAUNAY (em frente à Escola Vera Guimarães Loureiro)

A Melhor Educação Para O Seu Filho Está No Centro.

Educar é trabalho sério, para ser feito por gente experiente, num processo longo de respeito, liberdade e disciplina. Esta é a proposta do Centro Educacional Maria Auxiliadora, uma escola com método Piaget e Maria Montessori e máximo de 25 alunos por sala de aula.



CEMA
CENTRO EDUCACIONAL
MARIA AUXILIADORA

- Da pré-escola à 4ª série
- Área de recreação com play-ground e quadra de areia para esportes.
- Assistência pedagógica extra aula

MATRÍCULAS ABERTAS

A PARTIR DE 01/12/94

Rua Gal. Soares da Rocha, 90 - Tel. 439-1254
CEP: 79.260-000 - Bela Vista - MS

Tribuna da Fronteira

DIÁRIO REGIONAL

FUNDADO EM:

20/02/1972

EDITOR: Ivaldo Pereira

GERENTE COMERCIAL: Maria Estela Velásquez Pereira

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO: Ubaldino Rodrigues

REDAÇÃO, DEPARTAMENTO COMERCIAL E PARQUE GRÁFICO:
Avenida Tribuna da Fronteira, 564 - CAIXA POSTAL -
23 - FONE: (067) 439 - 1410 - FAX - 439 - 1544
BELA VISTA - MS

SUCURSAIS

JARDIM - André Ávalo CARACOL - Kêner L. Leite

BONITO - Firmino de Barros ANTONIO JOÃO - Norino Gonçalves

PORTO MURTINHO - Antonio Ruiz

Propriedade da Rede Belavistense de Jornais - LTDA
CGC-MF - 15.513.203/0001/90

ENEMPLAR: R\$ 0,50

ASSINATURAS:

SEMESTRAL: R\$ 50,00

ANUAL: R\$ 100,00

* OS ORIGINAIS ENVIADOS À REDAÇÃO NÃO SERÃO DEVOLVIDOS.

OS ARTIGOS ASSINADOS NÃO REFLETEM NECESSARIAMENTE A OPINIÃO DO JORNAL.

FILIADO À:

ADJORI e

ABRAJORI



NOTÍCIAS DO ROTARY

NAS AMÉRICAS, A GUERRA CONTRA A POLIOMIELITE FOI VENCIDA

O hemisfério ocidental está livre da poliomielite, e, com um esforço contínuo de vigilância, assim permanecerá. Este é o resumo do anúncio feito no dia 29 de setembro passado, em Washington, D.C., pela Comissão Internacional de Certificação de Erradicação da Pólio, cuja sigla em inglês é ICCPE.

De acordo com o Presidente desta comissão, Dr. Frederick Robbins, "já faz três anos que verificamos nas Américas a ocorrência do último caso de paralisia causada pelo vírus selvagem da pólio".

Na sua opinião, a vitória alcançada no hemisfério americano deve-se exclusivamente ao alto nível de comprometimento dos governos nacionais da região, à participação da comunidade, à colaboração do Rotary e de outras organizações não-governamentais nos esforços e também, à disponibilidade de recursos bem administrados sob a liderança da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

Em 1985, o Rotary Internacional foi uma das várias organizações de porte que apoiaram a OPAS quando esta propôs, pela primeira vez, a erradicação da doença no hemisfério. O então presidente do Rotary Internacional, Carlos Canseco, estava presente à reunião onde este objetivo foi inicialmente anunciado e, na reunião do dia 29 de setembro p.p., foi acolhido pela audiência desta com uma calorosa salva de palmas em reconhecimento ao fato. Outras agências não-governamentais envolvidas nos esforços de erradicação incluem a UNICEF, a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional, a Organização Canadense de Saúde Pública e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Os rotarianos das Américas do Norte e Sul e da região do Caribe envolveram-se pessoalmente nesta árdua tarefa. A Fundação Rotária outorgou mais de US\$ 38 milhões em Subsídios Pólio Plus para 28 países da região, direcionados para a aquisição de vacinas e para o apoio aos esforços de mobilização social e de vigilância.

MÊS DA COMPREENSÃO MUNDIAL E 90º ANIVERSÁRIO DE NOSSA ORGANIZAÇÃO DÃO-NOS MUITO O QUE CELEBRAR

Fevereiro já está aí, trazendo consigo uma ótima oportunidade para que seu clube promova uma causa tão querida aos corações de todos os rotarianos: a compreensão e a paz no mundo. Este tem sido o trabalho dos rotarianos pelos últimos 90 anos.

Em um ano cuja ênfase está centrada nas Necessidades Comunitárias, considere as várias contribuições que os rotarianos podem fazer em prol de nossa comunidade mundial.

As maneiras que escolhemos de promover a causa da compreensão mundial, que podem ir desde o patrocínio de um participante de um Intercâmbio, de Jovens até o lançamento de um projeto de prestação de Serviços à Comunidade Mundial, são tão numerosas quanto as pessoas que poderão se beneficiar de nossos esforços.

Seu clube deverá, também, levar em consideração a hipótese de fazer planos especiais para celebrar o dia 23 de fevereiro. Esta data, o 90º aniversário de fundação de nossa organização, é comemorada por rotarianos de todo o mundo como o Dia da Paz e da Compreensão Mundial.

Este ano, o Presidente Huntley declarou a semana dos dias 19 e 25 de fevereiro como sendo a "Semana de Visibilidade do Rotary", dando a seu clube uma oportunidade adicional de divulgar, através de uma exibição especial, os sucessos alcançados por este, e de promover o trabalho que o Rotary vem fazendo. Seu clube poderá querer, desde já, dar início aos planos de promover algum projeto especial que fomente a compreensão mundial e que poderá ser uma das atrações desta semana especial em fevereiro.

ROTARY COMEMORA 90º ANOS

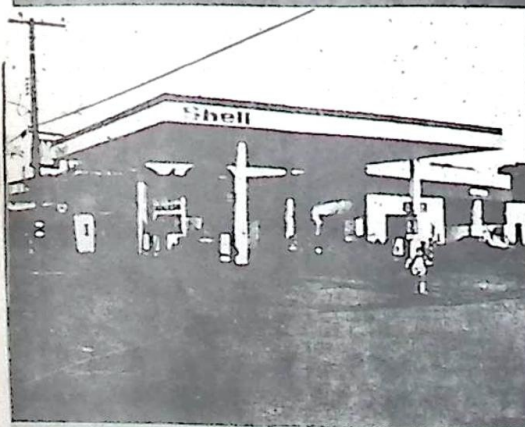
Em 23 de fevereiro de 1905, num dia gelado de inverno em Chicago, Illinois, nos EUA, a semente do Rotary foi plantada. Naquele dia, o jovem advogado Paul Harris reuniu-se com três amigos - Gustavus Loehr, Silvester Schiele e Hiram Shorey - com a ideia de começar um clube para promover o companheirismo das cidades pequenas na cidade grande e formar uma rede de profissionais.

Aproximadamente um século mais tarde, o movimento rotário, muito mais amplo em seu enfoque do que jamais sonharam os seus fundadores, floresce em milhares de cidades por todo mundo.

Em 23 de fevereiro de 1.995, o Rotary irá comemorar seu 90º aniversário. Somos encorajados a observar este marco com uma atividade ou um evento especial no clube - tal como exposição em vitrine de loja ou escritório no centro da cidade - visando conscientizar a comunidade local sobre nossa longa e importante história de prestação de serviços. Por favor compartilhe suas ideias para tal comemoração.

"Seja Amigo"

GRUPO SÉRGIO MORETTO



Posto SHELL Jardim

Comprove a qualidade de nossos serviços.

Av. Duque de Caxias, 693 - Fone: 251-1920

Jardim - MS



Auto Posto LAGUNÃO

Em Guia Lopes, o melhor atendimento

Av. Santa Terezinha, s/nº - Fone: 251-1359

Guia Lopes da Laguna-MS



Auto Posto LAGUNÃO II

(Antigo Posto Rubão)

Rodovia BR-267, Km 23 - Jardim/Porto Murtinho

Jardim-MS

Tendências/Debates

Acender a Chama Interior

"Não diga aos seus homens como fazer. Dê-lhes apenas o que quer que façam e verá os milagres que eles são capazes de operar".

General George Patton, comandante e herói americano na 2ª Guerra Mundial.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso reúne todas as condições para fazer um governo histórico. O homem não é apenas o homem, mas também as suas circunstâncias - alertava-nos Unamuno. Pois FH, que agora inicia o seu mandato presidencial é uma feliz e rara coincidência, para o Brasil, entre a personagem e o enredo dentro do qual opera. Ele quer fazer mudanças e, pelo seu currículo, tem capacidade para fazê-las, a sociedade também quer mudanças, e para tanto lhe conferiu uma legitimidade ímpar, ao elegê-lo já no primeiro turno das eleições. A conjuntura interna e externa (afora alguns pequenos percalços) é extremamente favorável. Deus já fez por merecer a cidadania brasileira. O resto, agora, fica por conta do cardinalato tucano e de sua habilidade persuasória sobre as elites políticas e tecnocráticas da Nação. Collor também tinha vocação mudancista, mas, por menosprezar o poder de ambas, acabou por ter o seu projeto inviabilizado.

Nem Marx nem Weber (tão admirados por FH) são gurus confiáveis para atender às demandas do mundo moderno. O primeiro está soterrado sob os escombros do "Muro" e o segundo, arquiteto da configuração do Estado, vê suas teses agonizando em todos os países civilizados.

Embora a "burocracia" seja hoje sinônimo de atraso, houve época em que representava justamente o contrário. Ela viveu o seu ápice durante os mandatos de Theodore Roosevelt (1901-1909) e Woodrow Wilson (1913-1921), que na condição de presidentes dos EUA criaram o Serviço Público Federal, com todos os seus códigos, regras e controles.

A superioridade do modelo, então, era evidente. Um Estado administrado sob os ditames da técnica, da hierarquia e da impessoalidade evidentemente produzia melhores resultados do que o modelo anterior, subjetivo, casuístico e voltado unicamente para atender aos interesses dos políticos e seus apadrinhados. Praticamente todas as nações democráticas e civilizadas o adotaram: ele funcionou bem até os anos 70, quando as sociedades modernas começaram a questionar os preceitos da Era Industrial, tais como a produção e o consumo em massa, a padronização dos costumes e a uniformidade de regras de trabalho e conduta. Ora, esse conjunto de valores era tudo o que o modelo burocrático tinha a oferecer e, exata - mente por isso, começou a ser duramente questionado.

Embora ainda não codificado e consolidado por nenhum sábio, um novo modelo de administração pública, por meio de experiências empíricas, vem sendo delineado nas nações mais avançadas. Alguns de seus axiomas já são hoje inquestionáveis e estão amplamente disseminados em boa parte do mundo moderno:

* Eficiência e eficácia não são sinônimos. Eficiência é apenas fazer certo; eficácia é fazer certo a coisa certa. De nada adianta um departamento trabalhar com alta produtividade se o seu esforço resulta num produto ou serviço que não interessa à sociedade nem é útil ao Estado.

* A única maneira de saber se determina do órgão está agindo no caminho certo é a adoção da administração voltada para o "cliente". Cada célula administrativa deve sistematicamente reunir os seus membros e

definir quem são, de fato, os beneficiários de seus serviços, seja determinado segmento do público, sejam outros departamentos ou empresas. Definidos claramente quem são os "clientes", a conduta correta é estreitar os contatos com eles, captar suas reais demandas e necessidades e re dimensionar a unidade de forma a atendê-los do modo mais satisfatório.

* O mesmo emaranhado de regras, procedimentos e controles criados para garantir uma produtividade mínima para um serviço, está tolhendo a engenhosidade de seus executores no sentido de atingir a produtividade máxima. Reduzir os regulamentos ao mínimo necessário abre espaço para que se encontrem procedimentos mais eficientes e adequados.

* A administração superior deve se abster de criar novas regras mas, sim, estimular os seus subalternos para que as proponham. Ninguém entende melhor de um determinado serviço do que aquele que o pratica no dia-a-dia. O direito de propor novos procedimentos desperta a criatividade dos funcionários, aumenta o seu senso de responsabilidade e o seu empenho para a

perfeição do seu trabalho.

* A iniciativa privada não é mais eficiente pelo simples fato de ser privada, mas, sim, porque ela é constantemente desafiada pela concorrência a encontrar formas de produzir mais, melhor e menor preço. Fomentar, com as devidas cautelas, a concorrência saudável entre diferentes órgãos do serviço público (e entre eles e a iniciativa privada) cria maior coesão e espírito de equipe, aumentando o empenho individual e a eficiência geral.

* No mais das vezes, a produtividade de um determinado setor não aumenta simplesmente porque nunca ninguém se preocupou em mensurar os seus resultados. Quantificar custos, qualidade e desempenho, estabelecer metas a partir desses indicadores e premiar por meio de uma ampla gama de incentivos as equipes ou as pessoas que superarem as metas propostas traz resultados práticos imediatos, além de resgatar o orgulho profissional de cada um dos funcionários. * O moral de um exército muito mais importante do que seu contingente. Acreditemos no homem e no seu potencial de transformar o mundo.

Perspectivas do Mercosul para o Estado

Estamos num momento de expectativa, de preparação de um governo que assume a gerência do país. Esta expectativa não é a mesma de Collor e tão pouco de Sarney. Agora há um plano econômico em andamento. Um plano que requer ajuste e novas ações. Sem esses ajuste e acertos poderá ter seu fim decretado de forma imediata.

O governo brasileiro até agora não demonstrou um empenho para firmar o plano em definitivo. Ações consideradas fundamentais foram desrespeitadas, como exemplo, o limite de emissão de moeda. Se fatos como este continuarem, o próprio governo estará colocando em descrédito o seu plano econômico.

A reunião Cúpula das Américas, realizada recentemente em Miami (USA), foi especialmente significativa para o Brasil. Houve uma aprovação moral do processo econômico brasileiro atual e uma perspectiva de incremento das relações comerciais de todo o continente. O Mercosul, na eminência de sua consolidação teve um peso decisivo nesta nova situação. Somente com a abertura de mercados se poderá consolidar uma economia liberal e regida pela livre iniciativa e concorrência de mercado. Roberto Campos em artigo no jornal Folha de S. Paulo de 13 de dezembro destaca que a "integração ao mercado internacional é o único caminho para o Brasil". Diz ainda "não podemos ser o último reduto dos dinossauros estatais". Esta relação vai trazer benefícios para toda economia.

Recentemente em artigo publicado pelo jornal - **Correio do Estado**, enfatizamos a necessidade de um aumento da capacidade de oferta no que diz respeito ao transporte de passageiros interestadual localizado Campo Grande. O oligopólio existente proporciona um baixo nível de qualidade no atendimento. Veículos constantemente quebrados e sempre atrasados não proporcionam um serviço eficiente ao usuário. Com a abertura de novas empresas todos saem ganhando, o usuário principalmente e a população desta capital.

Estes fatos são prioritários e decisivos para as futuras relações de Mato Grosso do Sul com o Mercado Comum do Cone Sul - Mercosul. Os empresários dos mais diversos segmentos terão que se adequar a essa nova realidade: essa adequação é inerente a um planejamento e administração racional de seus empreendimentos. Para suprir essa defi-

ciência administrativa, com vista a adequação das bases empresariais ao Mercosul, um grupo de acadêmicos do curso de Administração de Empresas da Universidade Católica Dom Bosco está se organizando com vistas a elaborar projetos e planos para empresas que visem negócios com os países componentes deste mercado. Estes projetos e pesquisas vão estar buscando uma adequação também daquelas empresas que vão se instalar no Estado visando a esse mesmo mercado.

Uma nova realidade desenha na área empresarial do Estado. É preciso que o empresariado esteja atento e adequado a esta nova realidade. Mais ainda, que tenha consciência de que a economia de mercado pela qual ele tanto tem trabalhado, significa também concorrência no mercado, concorrência que ele deve perceber como benéfica para seu empreendimento, somente serão vencedores aqueles que optarem pela qualidade. Infelizmente alguns empreendimentos nesta cidade não possuem esta perspectiva. Como analista privado e como convidado por este jornal para emitir opinião, reservo o direito de declinar esses empreendimentos, mesmo como exemplo. Na área de transporte, especificamente no transporte de móveis e utensílios, comumente conhecido como mudança, existe uma quase totalidade de empresários que classificá-los como intuitivos. Essa intuição poderá causar sérios danos à própria classe e, principalmente, aos usuários. Empresários mais conscientes sabem perfeitamente o que significa a palavra intuição nas suas atividades. Ela é sinal de amorismo, de senso empreendedor e administrador e está, no limiar do alto risco de bancarrota de seus empreendimentos.

Quando analisamos as perspectivas econômicas no novo governo, nos vem à mente uma frase que verbalizamos nas aulas de universidade: se o empreendimento público fosse administrativo como o privado, nossas instituições governamentais seriam mais eficientes. Portanto analisar essas perspectivas quando o responsável elementar pelo plano econômico não cumpre com metas pré-determinadas pelo mesmo, torna-se espinhoso.

Prof. Gerson Luiz Martins - Prof. da Universidade Católica Dom Bosco no curso de Administração: Negócios e Comércio Exterior. Faz doutorado na USP, na área de comunicação. É Assessor de Comunicação da UCDB.

Livro Center Ltda

LIVROS: Técnicos, Esotéricos e Literários
Informática, Engenharia, Administração, Economia, Psicologia, Educação, Direito, etc.

RUA: Barão do Rio Branco 1.407 Centro
FONE: (067) 724 - 4397
CEP: 79.002 - 174 Campo Grande - MS.



ABASTECEDORA AGROSSOL DE COMBUSTÍVEL LTDA



☎ 251-1103

Combustível Filtrado, Filtros,
Troca de Óleo, Borracharia e
Lanchonete

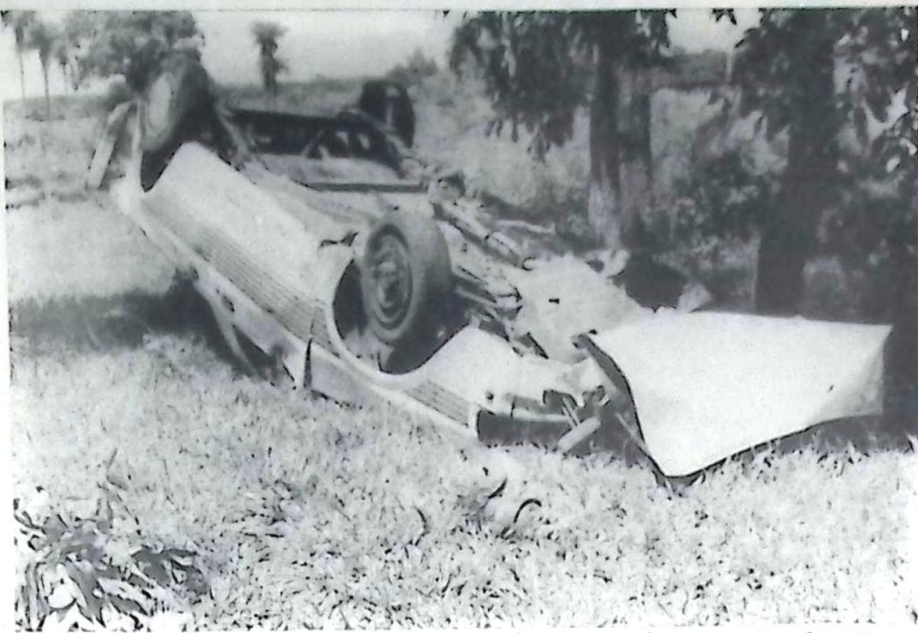
Av. Duque de Caxias, s/nº - Jardim - Mato Grosso do Sul

Animal na Rodovia provoca violento acidente deixando um morto e um ferido gravemente

Por volta das 02:10 horas da madrugada do último dia 23, na altura do quilômetro 25 da BR-060, nas proximidades da Escola Municipal - Píncesa Izabel, quase em frente a Fazenda São Geraldo, o condutor do veículo Pampa, Placas HKW - 3307, de Campo Grande, ao tentar desviar de um animal na pista, perdeu a direção, saiu da estrada, chocou-se contra um coqueiro e capotou violentamente, ocasionando em consequência, a morte do acompanhante, Ezequias de Freitas, de 25 anos.

O veículo Pampa era conduzido pelo seu proprietário, Rui Militão Lima, residente à Rua Beira Mar, nº 435, Campo Grande, 31 anos, casado, 2 filhos, que se encontra internado em estado grave no Hospital São Vicente de Paula, em nossa cidade. A vítima fatal desse violento acidente, Ezequias de Freitas, era residente à Rua Voluntários da Pátria, nº 485, em Campo Grande e, segundo informações levantadas até o momento, ele vinha visitar a namorada, que estaria em casa de familiares em nossa cidade.

A Polícia não sabe ainda precisar em que situação deu-se este grave acidente na BR-060, mas pelas poucas informações conseguidas junto ao condutor do veículo, no Hospital São Vicente de Paula, ele tentou desviar de um animal (bovino) que se encontrava no leito da Rodovia, mas ao evitar o choque frontal, perdeu a direção do veículo, saiu da Rodovia, bateu a parte lateral do Pampa (lado do passageiro) em um pé de coqueiro, subiu num barranco e veio a capotar várias vezes, parando há mais de 50 metros da



Na tentativa de desviar de um animal na pista, o Ford Pampa se desgovernou...



...bateu, capotou várias vezes e parou de rodas para o ar há 50 metros da Rodovia

Rodovia e espalhando pedaços do carro por todos os lados.

O Pampa ficou praticamente destruído, com as quatro rodas para cima, conforme mostram as fotos feitas pela nossa Reportagem, no local do acidente.

As vítimas foram socorridas por populares que residem nas proximidades. O Delegado de Polícia Civil de Bela Vista, Dr. Renato Cesar Pereira,

já instaurou o competente inquérito policial, que vai apurar oficialmente todos os fatos que levaram a esse violento acidente, provocado por um animal na pista e que, infelizmente, ceifou a vida de um jovem de 25 anos e deixou um pai de família em grave estado de saúde. Vale lembrar que caso seja confirmada a presença de animal na pista, como motivo do grave acidente, até mesmo o proprietário desse ani-

mal pode ser responsabilizado criminalmente, pois a permanência de animais nas Rodovias constitui crime punível pela nossa Legislação Penal.

MERCOSUL VAI AQUECER MERCADO

O Mercosul pode significar um excelente mercado para as Empresas que trabalham com o setor de transferência de embriões e inseminação artificial no Brasil. A abertura desse mercado pode, inclusive, elevar o padrão de qualidade genética dos animais dos quatro países, permitindo a troca de tecnologia na pecuária, e abrindo campo para o intercâmbio de exportação dos embriões que são produzidos aqui. A previsão é dos técnicos que trabalham com o setor de transferência de embriões e inseminação artificial.



A veterinária Rose Possari

"No Mato Grosso do Sul a área de tecnologia genética em bovinos cresceu significativamente em 94. O mercado aceitou muito bem a transferência de embriões, e apostou no cruzamento industrial", diz a médica-veterinária Rose Possari, da Sete Estrelas Embriões, que trabalha com venda e transferência de embriões na Capital.

A empresa faz a seleção, coleta e transferência de embriões, e entrega a vaca pronta para o criador. No ano passado a empresa vendeu 1.500 prenhez de embriões, com uma média de preços que gira em torno de R\$ 2.500,00 por vaca prenha.

Na transferência de embriões o trabalho começa quando os veterinários submetem a vaca doadora a uma superovulação, em que pode fornecer de 5 a 35 óvulos.

Esses óvulos são fecundados com o sêmen de reprodutores de raças puras e da mais alta linhagem.

O embrião fica até o sétimo dia no útero da doadora e é transferido para uma vaca, denominada de "mãe de aluguel".

A empresa vende então a prenhez dessa vaca para o pecuarista.

De acordo com a veterinária, as raças mais procuradas no mercado de transferência de embriões ainda é o nelore, seguido de perto pelo Simental, Limousin, Blonde de Aquitaine, e Holandês.

Do total de embriões vendidos no Estado, cerca de 70% foram da raça nelore e 30% de raças européias, diz Possari.

A demanda por embriões continua crescendo, segundo a Veterinária, e a empresa está cheia de pedidos e cumprindo os contratos com prazos apertados.

"Isso mostra que o pecuarista está aceitando bem o embrião e investindo na compra de matrizes de boa qualidade", ressaltou ela.

A chegada do real também auxiliou bastante o bom desempenho da venda de embriões.

Com a moeda estável o pecuarista investiu mais na melhoria do gado.

(Correio do Estado)

O Mercado aceitou muito bem a transferência de Embriões. e apostou no Cruzamento Artificial



ORATÓRIA

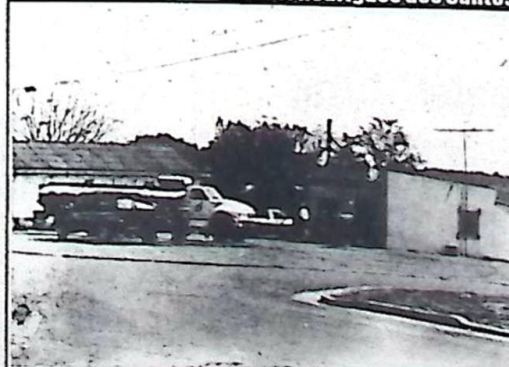
Para candidatos

& Homens de Negócio.

Aprenda com quem sabe. Curso moderno, apostilado e com disquetes. Você estuda em casa e recebe toda a orientação necessária para falar e convencer. Para maiores informações disque 751-6794.

POSTO PORTEIRA LTDA

Manoel Rodrigues dos Santos(MANECO)



Lubrificantes
Filtros
Troca de Óleo

Atendimento cordial

Transporte próprio

Av. Brasil, s/nº
Fone: 495-1146
CARACOL-MS

Cultura / Variedades

O BRASIL É MAL EDUCADO

O Brasil tem cerca de 3,3 milhões de crianças na faixa etária dos 7 aos 14 anos fora da escola; 18 milhões de analfabetos maiores de 15 anos; e 25 milhões de pessoas maiores de 10 anos semi-alfabetizadas. Dentre os analfabetos, há duas vezes mais negros do que brancos. Metade das crianças matriculadas na primeira série não chega à segunda. Não porque desistem ou sejam impedidas de continuar na escola. A evasão é de apenas 2%. A grande maioria é repetente, o que demonstra que o problema não está nos alunos, mas no sistema educacional. Apenas 3% dos 30 milhões de crianças no primeiro grau terminam o curso em oito anos, 40% chegam a concluir a oitava série em 12 anos, em média. Temos cerca de 1,5 milhão de estudantes universitários, número muito pequeno se comparado, por exemplo, com a Argentina, que, com população cinco vezes inferior à do Brasil, tem cerca de 6 milhões de universitários. Enquanto 20% da nossa população é analfabeta, na Argentina o índice é de apenas 5%.

O investimento brasileiro em educação, que deveria ser de pelo menos 10% do PIB, tem correspondido a apenas 3,9%, muito inferior ao de outros países que já garantiram a universalização do acesso ao ensino fundamental e médio. Aqui, estudar é um estorvo. As vagas são restritas, os professores, mal pagos, o material escolar é cara e o governo, omissivo. Político só costuma falar em melhorar a educação em época de eleição.

A ineficiência e a má qualidade da educação pública têm como principais causas a inexistência de uma estratégia educacional, elaborada em parceria com os setores organizados da sociedade civil e com os Executivos e Legislativos municipais, estaduais e federal, e que contemple as diversidades regionais; a ruptura de orientação a cada mudança de governo, o que gera desperdício de recursos materiais e humanos; o mau gerenciamento do dinheiro público e a estrutura burocratizada e morosa dos setores administrativos; os baixos investimentos, decorrentes da política posta em prática pela ditadura militar e aprofundada pela adoção do receituário neoliberal pelos governos posteriores, que reduziram a capacidade de financiamento e investimento do Estado; os baixos salários pagos a docentes e funcionários, e a ausência de políticas salariais; a estrutura das carreiras e jornadas de trabalho, que, sobretudo no caso da educação básica, privilegiavam a regência de classe em detrimento do trabalho extraclasse, inerente às funções pedagógicas; os currículos e programas que desprezam, no seu desenvolvimento, a realidade social, cultural, afetiva e cognitiva dos educandos; a falta de autonomia das escolas para definir seus métodos, programas e ações pedagógicas; a ausência de participação e decisão efetiva da comunidade escolar e da sociedade na gestão de escolas e universidades.

A questão não é privatizar a educação, e sim universalizá-la, empenhando-se o Estado em aprimorar a formação de nossos recursos humanos. A descentralização do setor, pelo fortalecimento de conselhos municipais e estaduais de educação, viria reduzir o classismo e favorecer a educação profissionalizante. Não basta acabar com o vestibular nas universidades, pondo fim à máfia dos cursinhos que dependem contra a qualidade de nosso ensino secundário. É preciso multiplicar o modelo de Senai, propiciando aos adolescentes - cerca de 60 milhões de brasileiros têm menos de 25 anos - a formação capaz de integrá-los ao mercado de trabalho, reduzindo, assim, a marginalidade e a contravenção.

Não se colhem frutos sem plantar a árvore. Num país em que os políticos consideram o aumento de seus próprios salários mais importante do que dobrar os investimentos na educação, não é de estranhar que os próprios governantes comentem, em seus discursos, erros elementares de sintaxe. Sem falar nos deslizes éticos - no mínimo, uma falta de educação. (Frei Betto é escritor)

A Funarte abriu inscrições para a ocupação da Sala Guiomar Novaes. O espaço será cedido a compositores, intérpretes e arranjadores. Os ingressos serão vendidos a preços populares. O artista terá direito a 80% da bilheteria, 10% serão descontados para a Funarte e 10% para o pagamento ao Ecad. Uma comissão de compositores, programadores e artistas ligados ao ramo selecionará os programas. Não será possível entrar com recursos para que a decisão da comissão seja revisita. Os interessados deverão encaminhar currículo e fita ou disco de programas para a Funarte até 13 de fevereiro. Alameda Nothmann, 1.058, fone: 826-3936.

Funarte recruta artistas para shows

A Funarte abriu inscrições para a ocupação da Sala Guiomar Novaes. O espaço será cedido a compositores, intérpretes e arranjadores. Os ingressos serão vendidos a preços populares. O artista terá direito a 80% da bilheteria, 10% serão descontados para a Funarte e 10% para o pagamento ao Ecad. Uma comissão de compositores,

programadores e artistas ligados ao ramo selecionará os programas. Não será possível entrar com recursos para que a decisão da comissão seja revisita. Os interessados deverão encaminhar currículo e fita ou disco de programas para a Funarte até 13 de fevereiro. Alameda Nothmann, 1.058, fone: 826-3936.

DARCY RIBEIRO TERMINA NOVO LIVRO ATÉ FEVEREIRO

Rio- Nascido em 26 de outubro do histórico ano de 1922, o senador Darcy Ribeiro (PDT) costuma dizer que não veio ao mundo sozinho. "Trouxe comigo para o Brasil o partido comunista, a semana de arte moderna e até o rei Alberto da Bélgica; vim com um pacote completo", brinca o antropólogo, refestelado em uma poltrona de sua casa em Maricá, na Região dos Lagos, onde termina de escrever o que considera a "obra de sua vida"; o livro de antropologia "Os brasileiros".

do fala de sua doença. "Pode escrever aí que a partir de agora vou ficar mais bonito, meus cabelos vão voltar a crescer".

Darcy lembra com alegria dos dez anos que passou morando com comunidades indígenas na Amazônia. "Foram os melhores anos da minha vida", conta. Algumas características dos índios fizeram com que Darcy ficasse na selva mais tempo do que imaginava. "A profunda solidariedade deles me encantava muito, nunca os vi trocando tapas", afirma.

A aparência abatida, os poucos cabelos e o andar ainda trôpego contrastam com a agilidade intelectual e a impressionante memória do senador. Fugido do hospital Samaritano, onde ficou internado 21 dias para tratar de uma pneumonia, Darcy resolveu se isolar em Maricá para terminar de escrever o livro, iniciado em 1964. "Não vim ao mundo a negócios, mas também não vim para o ócio", diz.

Lembranças não faltam ao senador. A mais antiga delas remonta à cidade mineira de Montes Carlos, onde nasceu.

"Essa é a obra mais importante da minha vida e tinha que completá-la", conta. Ao câncer que tem na próstata, somou-se uma pneumonia em seu único pulmão - o outro foi extirpado há vinte anos, tomado pelo câncer. "Agora estou bem, só tenho dificuldades de respirar às vezes", constata o senador, que mantém o bom humor mesmo quando

Mas o presente e o futuro também ocupam os pensamentos do senador. Ele acredita que dentro de vinte dias, no máximo, coloca o ponto final em seu livro. Ele não vê a hora de voltar a assumir sua cadeira no Congresso e elogia o governo de Fernando Henrique: "Esse presidente é um luxo". Darcy acredita que o presidente será reeleito nas próximas eleições, quando, "depois de já ter manobrado a direita no primeiro mandato", governará com a esquerda. E o senhor apoiará a campanha de Fernando Henrique à reeleição? "Eu não. Só apoio a mim mesmo", responde rindo.

Stones reúnem 50 mil no México

Mais de 50 mil pessoas assistiram ao primeiro dos quatro shows dos Rolling Stones na Cidade do México. O concerto foi domingo à noite no Autódromo Hermanos Rodríguez, onde é realizado o Grande Prêmio do México de Fórmula 1 e onde já se apresentaram Madonna, Paul McCartney e Pink Floyd.

A banda tocou em um cenário futurista de US\$ 40 milhões, que tinha até imagens de realidade virtual. O show teve duração de duas horas e um repertório de 19 músicas. Mais de 8 mil homens trabalharam no esquema de segurança do show, com apoio de dois helicópteros, dois carros de bombeiros e cinco ambulâncias.

Literatura

NOVOS LANÇAMENTOS

O Jornalista Ivaldo Pereira lançou no mês de dezembro e neste início de Janeiro mais dois livros, "Nossa Terra, Nossa Gente" (Volume I) e "Tempos de Ira e Esperança". É um romance que conta a história de alguns sindicalistas, fala de invasão de terras e da injustiça social no campo. Um romance envolvente e que nos leva a pensar a respeito do problema da reforma agrária no Brasil e na

punição dos corruptos.

Nossa Terra, Nossa Gente publica perfis biográficos, neste Volume I os perfis de Abraão Armoa Zacarias, Tibiriçá Loureiro de Almeida, Sydney Nunes Leite e Joelson Martinez Peixoto. Será uma série de 5 Volumes, com mais de 20 perfis.

Estes dois livros podem ser adquiridos pelo Correio através de pedido à Redação deste Jornal.

Vargas Llosa ganha prêmio em Israel

O escritor peruano e ex-candidato à Presidência do Peru Mario Vargas Llosa ganhou o Prêmio Jerusalém 1995, o mais importante prêmio literário de Israel. O anúncio foi feito anteontem pelo prefeito da cidade, Ehud Olmert. O prêmio é para o autor "que melhor expressa a idéia de liberdade do indivíduo na sociedade", disse Olmert.

Ele será entregue a Vargas Llosa numa cerimônia no dia 15 de março, durante a 17ª Feira Internacional do Livro de Jerusalém. Entre os escritores que já ganharam o prêmio estão Graham Greene, Octavio Paz, Simone de Beauvoir e Bertrand Russell.

Objetos de Rudolf Nureyev são Leiloados

O leilão dos objetos de arte do apartamento do bailarino Rudolf Nureyev alcançou US\$ 8 milhões. O leilão foi feito pela Christie's, que havia estimado uma arrecadação de no máximo US\$ 4,8 milhões. Mais de 2 mil pessoas compareceram aos dois dias do leilão de mobília, pinturas e esculturas que faziam parte do apartamento no

edifício Dakota, em Nova York - o mesmo em que John Lennon morava e em frente do qual foi assassinado. O quadro que atingiu o maior valor foi "Portrait of George Townshend, Lord of Ferrars, de Joshua Reynolds, vendido a um colecionador por US\$ 772,5 mil, um recorde para as obras do artista.

LIVROS PELO CORREIO

Adquira os Livros "Pedras que Rolam", "Tempos de Ira e Esperança" e "Nossa Terra, Nossa Gente", do Jornalista e Escritor Ivaldo Pereira. Cada exemplar R\$ - 10,00 (dez reais).

PREENCHA O CUPON E ENVIE CHEQUE NOMINAL PARA:

TRIBUNA DA FRONTEIRA - Avenida Tribuna da Fronteira, 564
CEP: 090260-000 - BELA VISTA/MS

Você receberá o seu livro pelo Correio

NOME:.....
ENDEREÇO:.....
CIDADE:..... ESTADO:..... CEP:.....

GRÊMIO PEDRO RUFINO: A COMPREENSÃO DOS SÓCIOS É FUNDAMENTAL PARA O ENGRANDECIMENTO DO CLUBE

No final do ano - passado, a diretoria do Grêmio Pedro Rufino, presidido pelo - dinâmico e atuante - João Kalife, enviou correspondência a todos os seus associados, consultando-os sobre a possibilidade de cada associado colaborar com o Clube, para que fosse possível a realização de algumas melhorias, como a reforma do teto do salão, a colocação de lambris e ampliação da área coberta em torno da piscina. Essa colaboração, de acordo com a correspondência enviada aos associados, seria de R\$ 20,00 - (Vinte Reais), divididos em duas parcelas de R\$ 10,00 (Dez Reais) a serem pagas juntamente com as mensalidades de janeiro e fevereiro.

Um dos motivos - que levou a diretoria do Grêmio Pedro Rufino fazer essa convocação aos seus associados foi o fato de que hoje a maioria dos sócios do Clube são remidos, ou seja não pagam nenhuma mensalidade, com isso, o dinheiro arrecadado



João Kalife - Presidente do Grêmio Pedro Rufino

mensalmente com as mensalidades e promoção de discotecas, a penas dá para custear as despesas de manutenção do Clube e pagamento de funcionários, não sendo possível nenhum tipo de investimentos com a realização de serviços de melhorias, alguns deles precisando ser executados até com certa urgência, como a troca

do forro do salão do Clube, que ameaçava desabar sobre a cabeça das pessoas já há algum tempo. Para se ter uma idéia exata da situação, basta considerar que dos cerca de 500 sócios do Grêmio Pedro Rufino, hoje apenas cerca de 200 não são remidos e pagam suas mensalidades, isso sem falar na inadimplência (Débitos) que normalmente

te existem.

Outra medida tomada pela nova diretoria do Grêmio Pedro Rufino nas últimas duas promoções, de muito sucesso por sinal, foi a cobrança de ingressos tanto de sócios como de não sócios, desde que eles não adquirissem mesas para os bailes do Reveillon e do Haway. A medida foi bastante criticada por alguns associados, a própria diretoria reconhece que ela foi meio antipática, mas esclarece que só dessa forma o Clube teve condições de promover dois grandes bailes, com excelentes conjuntos musicais, que agradaram em cheio todos os associados e sociedade belavistense em geral, que simplesmente lotaram as dependências do Grêmio Pedro Rufino, sendo todas as mesas disponíveis vendidas até com certa antecedência. Se não fizesse isso, o Clube certamente não poderia contratar conjuntos de alto nível para o Reveillon e Baile do Haway e certamente teria tomado um prejuízo considerável, pois com os sócios podendo entrar livremente com as carteirinhas mais da metade das mesas não seriam vendidas, conforme já se comprovou em diversas promoções realizadas.

Se analisarmos friamente, vamos ver que as reclamações de que dessa forma não adianta ou não compensa ser sócio do Grêmio Pedro Rufino, não procedem, muito pelo contrário, se não vejamos: o Clube realiza no mínimo três discotecas mensais, sem cobrança de ingresso para os sócios, só isso já compensa em dobro o valor da mensalidade cobrada, que este mês passou para R\$ 6,00, isso se ele for sozinho, caso tenha dependentes, a mensalidade, uma das mais baratas cobradas no Estado, fica

quase que simbólica; além disso, o sócio tem direito a fazer uso da piscina, sauna e quadra de esportes, sendo o Grêmio Pedro Rufino hoje um dos únicos Clubes sociais que não exigem pagamento de taxa de balneário para os sócios poderem fazer uso da piscina. Alguns ainda vão dizer que não fazem uso desses benefícios, mas o que importa é que eles existem, estão lá a disposição e exigem considerável quantia mensal para sua manutenção.

Em conversa nesta segunda-feira com o Presidente do Grêmio Pedro Rufino, João Kalife, ele nos informou que a maioria dos associados concordaram em colaborar com R\$ 10,00 (Dez Reais) - nos meses de fevereiro e março, com isso não será cobrada a entrada simples dos sócios em dia com o clube, nas cinco noites de Carnaval. Com relação aos comentários de que os sócios militares do Grêmio estariam isentos da contribuição de dez reais nos meses de janeiro e fevereiro, João Kalife deixou claro que isso não existe, todos estão colaborando e inclusive já autorizaram o débito em conta corrente juntamente com o pagamento das mensalidades. Agora, quem não quiser contribuir com o Clube, não está sendo obrigado, é um direito dos associados, só que estes terão de pagar ingressos para o carnaval, afinal de contas, não é justo que eles tenham o mesmo direito daqueles que estão colaborando com o Clube. Na oportunidade, perguntamos ao Presidente do GSSPR qual o conjunto que vai animar o Reinado de Moço este ano no Clube, e fomos informados que a responsa-

vel pela animação da folia nas cinco noites carnavalescas será a renomada Banda Prisma, da cidade de Presidente Prudente. Podemos adiantar também que as mesas para o carnaval estarão custando este ano R\$ 200,00 para os sócios em dia e R\$ 300,00 para os não sócios ou sócios em atraso com as suas mensalidades. É hora de todo o mundo dar um jeito de acertar as contas com a Secretaria do Clube.

Vale lembrar que o forro do salão de Bailes, que ameaçava desabar sobre a cabeça das pessoas, já foi totalmente substituído e os serviços de ampliação da área coberta em torno da piscina do Clube, já estão bastante adiantados. É intenção do Presidente fazer também uma remodelação completa no banheiro das Sras. Até o início do carnaval, que começa no próximo dia 24 de fevereiro. Quem conhece o trabalho do atual Presidente do Grêmio Pedro Rufino, sabe que trata-se de um homem sério, que já prestou relevantes serviços ao Clube em gestões anteriores e que está imbuído de um só propósito, tirar a entidade do marasmo em que ela se encontrava, correndo o risco até mesmo de se tornar um Clube totalmente falido e entregue a própria sorte, sem condições de oferecer um lazer de maior nível aos seus associados. É por isso que a diretoria pede a compreensão de todos os seus associados, único fator capaz de levar ao engrandecimento do nosso tradicional Grêmio Pedro Rufino, que já foi palco de eventos memoráveis até hoje guardados na lembrança dos belavistenses. Ajude o seu Clube a fazer o melhor para você e Boas Festas.

Viação Cruzeiro do Sul

INFORMA HORÁRIO DE ÔNIBUS



BELA VISTA A CAMPO GRANDE: 05:30 - 15:00 - 23:30 HORAS

BELA VISTA A CAMPO GRANDE COM BALDEAÇÃO EM JARDIM: 09:00 este horário não corre aos DOMINGOS e FERIADOS

BELA VISTA A JARDIM: 05:30 - 09:00 - 15:00 - 23:30 HORAS

BELA VISTA A CORUMBÁ, passando por Jardim, Guia Lopes, Bonito, Bodoquena e Miranda: 09:00 - Não corre aos DOMINGOS e FERIADOS

BELA VISTA A PONTA PORÃ, passando por Antonio João: 06:00 e 16:00 HORAS

BELA VISTA A DOURADOS, com baldeação em Antonio João: 06:00 não corre aos DOMINGOS e FERIADOS

Transporte de Passageiros e Encomendas com rapidez e segurança!

Entrega de encomendas com hora marcada.

JARDIM/MS

CAMPO GRANDE/MS

FONE: (067) 251-1327

FONE: (067) 384-4008 - FAX: 384-4931

SERVIÇO DE COLETA - FONE (067) 382-2472

Editais de Proclamas

JANILDE ROSA DOS SANTOS, Oficiala do Registro Civil desta cidade e comarca de Bela Vista-MS., faz saber a todos quantos presentes Editais de Proclamas virem, que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180 do Código Civil Brasileiro, Incisos I-II-III e IV, e pretendem se casar:

JOÃO CARLOS ARCE e MARCIA CARDOSO, brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade; ele, tratorista, filho de Saul Arce e Albina Rodrigues Arce; ela, lides do lar, filha de Maria Lina Cardoso.

Se alguém souber de algum impedimento que se oponha na forma da Lei.

BELA VISTA-MS., 23 DE JANEIRO DE 1.995

JANILDE ROSA DOS SANTOS - OFICIALA

TRIBUNA PARAGUAIA

Las zonas fronterizas de las tierras de la familia Antebi, ubicadas estarían siendo ofertada a través de gestores, según denunciaron parlamentarios

Informaron a Parlamentarios que CIPASA estaría ofertando Tierras

Informaciones recibidas por la Comisión de Reforma Agraria de la Cámara de Senadores indican que la empresa CIPASA, a través de gestores, estaría ofreciendo en la zona de Bella Vista, tierras o lotes de 2.000 a 3.000 hectáreas ubicadas sobre el río Apa, en la frontera con el Brasil.

La ley expropiatoria contempla justamente este caso y establece limitaciones.

Los legisladores proponen la no colonización extranjera en la larga granja fronteriza que posee el latifundio de los Antebi en los departamentos de Concepción y Amambay. El Artículo 89 de la ley vetada por el Ejecutivo establece que el IBR deberá destinar los asentamientos a, por lo menos, un 80% a varones y mujeres agricultores paraguayos y los que estuvieran en la zona de frontera en un 100% hasta una extensión de treinta kilómetros.

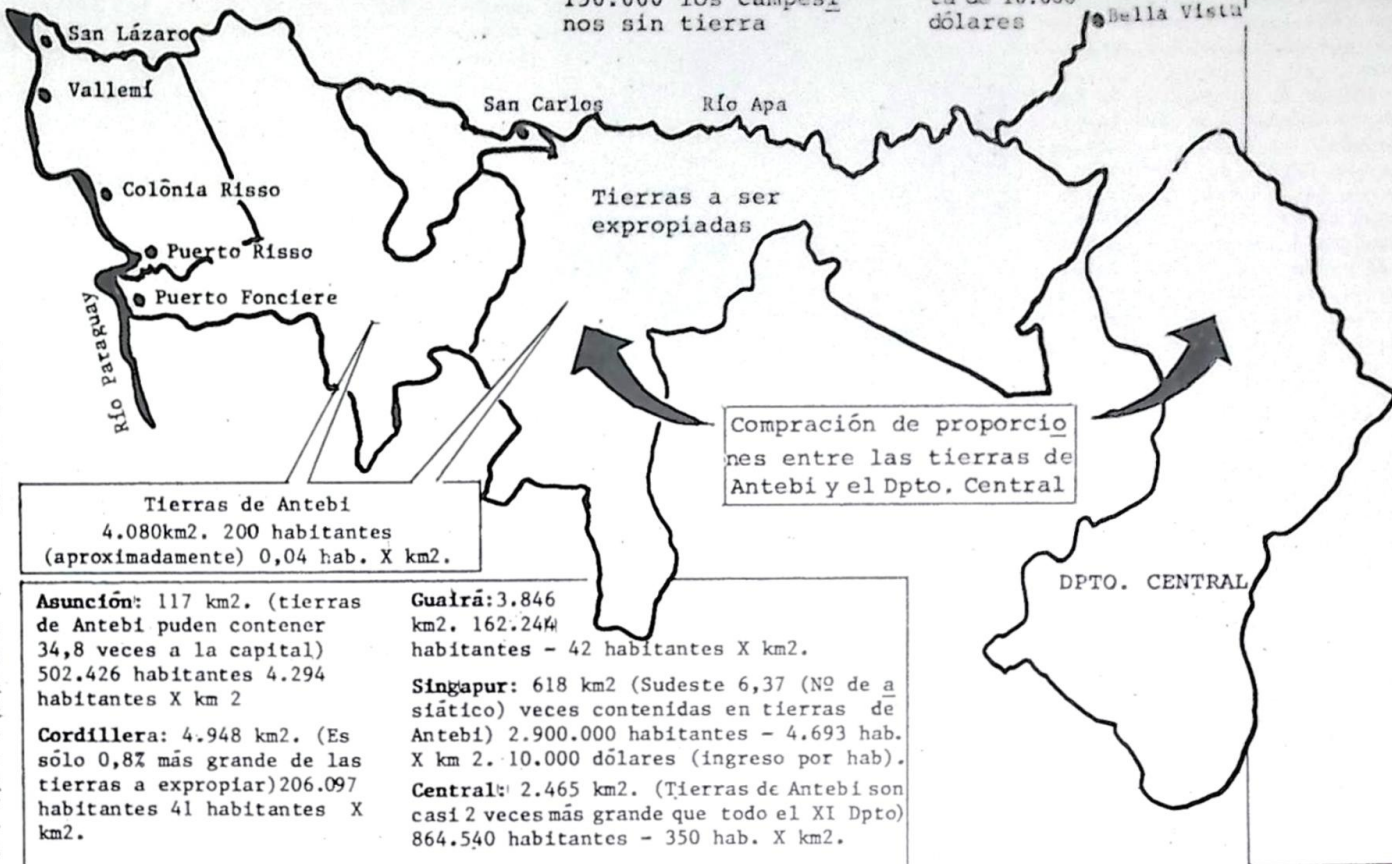
Lo que quiere evitar que ocurra, como sucedió en vastas zonas del Chaco, es que la región esté muy dominada por colonos extranjeros una vez expropiada y colonizada por el IBR. Aclararon que esto no implica

Gigante Inexplotado

Las tierras en explotación de Antebi ocupan un territorio más grande que varios departamentos de nuestro País, mientras que en ella sólo habitan unas pocas personas.

La densidad poblacional de las tierras es de 0,04 habitantes por km². Se estima en más de 150.000 los campesinos sin tierra

Singapur (Asia) es 6 veces menor y tiene una población de 2.900.000 hab. con un ingreso per cápita de 10.000 dólares



ningún tipo de xenofobia contra esas personas, porque tanto en Brasil como en la Argentina existen disposiciones a nivel constitucional y legal que limitan la propiedad privada de extranjeros.

Según informaciones recibidas por la Comisión de Reforma Agraria del Se-

nado, la empresa CIPASA, a través de gestores, estaría ofreciendo en la zona de Bella Vista tierras o lotes de 2.000 a 3.000 hectáreas que tiene sobre el río Apa, en la frontera con el Brasil.

Las tierras expropiadas por el Congreso abarcan una extensa porción lindante con el Río Apa, por lo que tenía que disponerse un artículo que diera preferencia a los colonos paraguayos. Esto está expresamente contemplado en el inciso 79 del Artículo 115 de la Constitución Nacional, aunque falta su reglamentación.

Ley expropiatoria establece que las tierras en la zona de frontera deben ser dadas a paraguayos

plado en el inciso 79 del Artículo 115 de la Constitución Nacional, aunque falta su reglamentación.

Además, existe una resolución del Instituto de Bienestar Rural que desde hace varios años dispuso que en las colonizaciones fronterizas y otras, los asentamientos estará computados en un mínimo de sesenta por ciento de paraguayos y el resto podría ser extranjero. (Última Hora - Asunción, 17/01/95)

La comunicación en el Mercosur

La entrada en funcionamiento, el 1 de enero, del Mercado Común del Sur, al mismo tiempo que abre una nueva perspectiva de crecimiento económico para el Brasil, Uruguay, Argentina y Paraguay, deja entrever un largo camino lleno de desafíos que tendremos que recorrer hasta la integración plena, prevista para dentro de 12 años por los diplomáticos que estructuraron el Tratado. Camino de desafíos y de sueños.

Las largas negociaciones que siguieron al Tratado de Asunción se concentraron principalmente en el tema arancelario, porque los cuatro miembros fueron sumamente cuidadosos en la protección de ciertos sectores de sus economías. En términos concretos, estamos hoy en la primera fase, que es la de un arancel externo común que abarca al 80% de los productos negociados dentro del acuerdo. Los demás productos tendrán un plazo mayor de adaptación, que en algunos casos llegarán al año 2006.

El comercio entre los países del Mercosur viene creciendo en forma explosiva desde 1990 y deja entrever un aumento aún mayor en los próximos años.

Pero, simultáneamente, este punto positivo deja parentescos algunas de las deficiencias regionales más flagrantes. Tomemos solo el caso del transporte de bienes. La verdad es que las fronteras de los países miembros tienen tarifas elevadas y baja productividad. Los caminos que nos unen son inadecuados para el actual estado del tráfico de merca-

derías. Además de eso, los puestos aduaneros no tienen instrumentos ni hombres para agilizar la circulación de los camiones.

Actualmente, la integración en el Cono Sur de América Latina se está dando casi exclusivamente en el campo económico. Según los periódicos, ya son más de 300 las empresas brasileñas que se instalarán en los países vecinos.

Si tenemos a hora una movilización del capital, es obvio que más tarde tendremos un movimiento de los trabajadores, en busca de mejor remuneración en sus respectivos ramos. Por encima de estos aspectos, comienza a hora la integración cultural.

La cuestión del movimiento de mano de obra entre los países del Mercosur vendrá luego en forma natural. Según estudios recientes, el desempleo en la Argentina llega al 14%, en el Uruguay al 10%, en el Brasil al 4,5% y en el Paraguay apenas al 2%. El Brasil tiene los peores salarios de la región y tal vez el más elevado índice de subempleo.

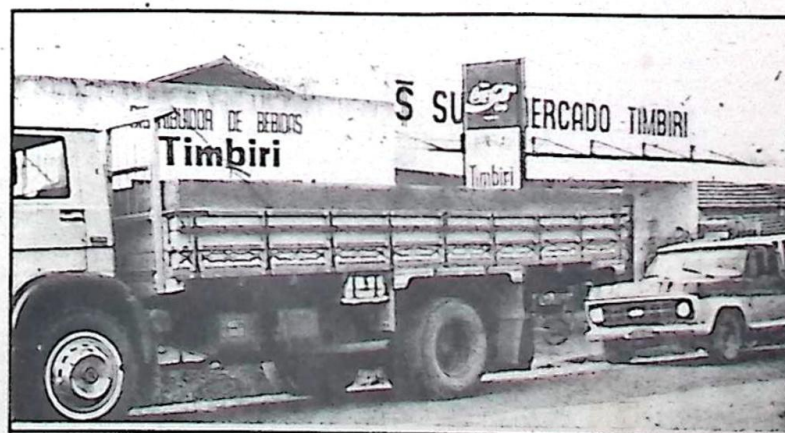
El Paraguay tiene un bajo desempleo pero su economía es la menos dinámica. En un primer momento, el movimiento debe quedar limitado a los trabajadores más calificados, pero las zafas agrícolas y eventuales bajones de la construcción civil pueden generar migraciones de desempleados de una región a otra, especialmente en las áreas limítrofes.

El coronamiento del proceso se dará mediante la integración cultural que será protagonizada por los medios de comunicación. En los últimos años ha crecido en el Brasil el interés por el estudio del español, lo mismo ocur-

El coronamiento del proceso se dará con la integración cultural que protagonicen los medios de comunicación

SUPERMERCADO TIMBIRI

Airton Floriano dos Santos



O maior estoque de gêneros alimentícios, bebidas, frios, armarinhos e ferragens da cidade, pelo menor preço.

Av. Brasil, 1.140 - Fone: 495-1145 - Fax: 495-1115 - CARACOL-MS

WILSON QUER RECUPERAR SALÁRIOS E CAPACITAR SERVIDORES PÚBLICOS

O Governo do Mato Grosso do Sul vai estabelecer uma política de recuperação das perdas salariais e garantir a formação dos seus quadros com a realização de Cursos de Reciclagem e Aperfeiçoamento. A informação foi prestada pelo Secretário de Administração, Sílvio Aparecido Barbeira, em Campo Grande. Ele esclareceu, ainda, que os índices de reajustes até agora divulgados por alguns órgãos da imprensa não refletem a posição oficial do Governo.

Na avaliação do Secretário de Administração, o Estado só poderá informar à sociedade os números concretos dos reajustes depois de terminadas as análises que estão sendo feitas, sob a coordenação da sua pasta, envolvendo ainda técnicos da Secretaria da Fazenda e do Planejamento. Barbeira informou que a situação do tesouro - com o montante de dívidas deixadas pelo Governo anterior - requer estudos mais profundos. "Os aumentos salariais não podem travar a máquina", explicou.

Para Barbeira, o governo está sensível ao drama dos servidores, e ainda que estão sendo elaboradas várias propostas com objetivo de atender de forma eficaz os anseios do funcionalismo estadual. "Vamos fornecer os subsídios necessários para o governador decidir pela escolha de índices que não comprometam o orçamento. O novo governo é responsável, só irá conceder aquilo que tem condições de pagar." Ele comentou que não logo tenha concluído os levantamentos, passará ao conhecimento do chefe executivo estadual. Este, por sua vez, discutirá amplamente a nova política a ser adotada com o secretário das áreas econômicas e que depois submeterá ao aval das categorias.

De acordo com dados preliminares dos técnicos envolvidos na elaboração dos novos reajustes e na coleta de informações, o Estado possui 20 referências do quadro permanente - os chamados níveis elementares - com pisos de 27 reais por mês, obrigando o Estado a proceder uma complementação que



Governador Wilson Barbosa Martins

aproxime ao salário mínimo - exigido pelo artigo 77 da constituição estadual. "Não temos dúvidas que diante desses números a saída aponta para o estabelecimento de uma política - centralizada na total modificação - desse piso" explica Barbeira.

VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Para que o funcionalismo tenha a sua cidadania resgatada - compromisso do governador Wilson Barbosa - o Estado adotará medidas que garantam a produção de serviços com qualidade, para isso, desde os primeiros dias de governo a Secretaria de Administração vem coletando junto aos próprios servidores informações a respeito das suas necessidades mais urgentes. Além das questões salariais, há enormes carências no setor de formação atingindo praticamente todas as áreas do serviço público. "Para solucionar algumas deficiências - estaremos realizando inúmeros cursos de capacitação", informou o Secretário.

GOVERNO GARANTE PROGRAMA DE APOIO AOS SERVIDORES

A implantação imediata do Programa de Apoio aos Servidores Públicos, foi assegurada pelo Secretário Estadual de Administração, Sílvio Barbeira, durante o encontro com representantes da Federasul. A reunião, solicitada pela direção da entidade, visou debater os planos do Governo Wilson Barbosa Martins para o funcionalismo, oportunidade em que foi confirmado o pagamento dos salários de dezembro para a próxima sexta-feira.

Para o vice-presidente da Federasul, Marco Aurélio Gonçalves, o primeiro contato oficial com o Secretário de Administração foi bastante proveitoso. "Não há mudanças no discurso. Tudo o que nos foi assegurado durante a campanha do Dr. Wilson, está sendo cumprido até aqui. Por tanto, neste momento temos que manter as esperanças e confiar", disse Marco Aurélio. Ressaltando que hoje o governo já fala em piso salarial, reformulação das propostas do Plano de Cargos e até em assistência e capacitação do servidor. O dirigente da Federasul prevê um bom relacionamento.

O secretário Sílvio Barbeira lembrou - que a presença do Governador Wilson Barbosa, iniciar até o final deste mês as discussões da pauta de reivindicações dos servidores. "Na realidade, o governo já está se antecipando em alguns casos.

Hoje, por exemplo, os dirigentes da Federasul conheceram parte do nosso projeto de qualidade no serviço Público.

blico. Trata-se de um projeto que foi desenvolvido no Maranhão com muito êxito, e que estamos adaptando à nossa realidade", disse o secretário.

O Programa de Apoio ao Servidor, que está inserido neste projeto, prevê, inclusive, rever a assistência médica desenvolvida pelo Previsul. Marco Aurélio Gonçalves ressaltou que hoje o Instituto está falido e não cumpre sua função. Como resposta ouviu do Secretário de Administração a leitura de parte do programa, onde se destaca as ações de reformulação da assistência aos servidores.

Ao final da reunião, a Federasul reivindicou uma audiência com o governador Wilson Barbosa Martins, oportunidade em que será entregue a pauta de reivindicações também da Fedems e de todos os sindicatos dos servidores. O Secretário Sílvio Barbeira disse que esse encontro deverá ser agendado para a próxima semana. Antes, o governo cumpre o compromisso assumido de colocar a folha de pagamento em dia e iniciar a implantação do Programa de Apoio aos Servidores.

Enersul Cria Comissão para Reduzir Custos, Corte Atingirá 50% da Gratificação de Função

A diretoria da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul baixou resolução criando comissão para avaliar a implantação de medidas de redução de custos operacionais e melhoria do desempenho. Por determinação, do presidente Valter Pereira, a comissão terá um prazo de sete dias para efetuar o levantamento visando o corte de 50 por cento na gratificação de função pago aos cargos comissionados. Em 20 dias a comissão deverá ainda entregar um relatório contendo propostas para adoção de medidas de redução nos custos operacionais e de melhoria no desempenho do sistema elétrico.

O impacto da medida será avaliado pelos números a serem levantados pela comissão formada por funcionários indicados por cada diretoria, presidência e vice presidência da empresa. A redução de 50 por cento no adicional de função pago a todos os ocupantes cargos de confiança, atinge o Presidente, o Vice Presidente, diretores de departamentos e de divisões, assistentes da diretoria e secretarias.

assistentes da diretoria e secretarias.

A iniciativa é parte de um conjunto de medidas de contenção de gastos que visa equilibrar as finanças da estatal e torná-la lucrativa em pouco tempo. Logo após a posse, a nova diretoria presidida pelo advogado Valter Pereira deu mostras de determinação, ao romper unilateralmente um convênio do final da administração anterior pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica. Com a rescisão, a empresa vai economizar aproximadamente 1 milhão de dólares anualmente.

Além do convênio odontológico outros privilégios assegurados no Acordo Coletivo assinado em novembro de 94 estão sendo impugnada na Justiça. Foi ajuizada Ação Anulatória de várias cláusulas consideradas "descabidas" pela nova diretoria, tais como aumento de 50 por cento nas indenizações para empregados demitidos e em prêmios pós férias para serem pagos em cinco parcelas sem juros.

NOVO MINISTRO DA AGRICULTURA ACEITA FIM DA TR E DEFENDE REFORMA AGRÁRIA

JOSÉ ANDRADE VIEIRA DIZ QUE A EQUIPE ECONÔMICA É QUE DECIDIRÁ A QUESTÃO DA TR, JUNTO COM ROLAGEM DE DÍVIDA.

O Ministro da Agricultura, José Eduardo de Andrade Vieira, afirmou, logo após assumir o cargo, que o governo deverá fazer logo um cronograma para mudar a política cambial.

Andrade Vieira disse que a situação do câmbio preocupa e que o ideal é que houvesse a liberalização do câmbio, com o fim da interferência do Banco Central.

Ele acrescentou que as mudanças no câmbio não puderam ser feitas durante o governo Itamar Franco para não "arrapalhar a transição" para o novo governo, mas preferiu encerrar o assunto, considerado polêmico depois da crise financeira enfrentada pelo México. "Isso é um problema para José Serra (Ministro do Planejamento)".

Andrade Vieira, que teve uma rápida passagem pelo Ministério da Agricultura em 1.993, antes de ir para o Ministério da Indústria, do Comércio do Turismo (MICT), disse que o Real valorizado prejudica a exportação de produtos agrícolas. Segundo ele o preço poderia ser compensado com a redução e até a eliminação de impostos sobre os produtos agrícolas. "O preço da soja, da porceira para dentro é competitivo, mas da porceira - até o porto o preço sobe muito" - suscitou.

Ele propôs o fim do Conselho de Política Fazendária (Confaz), que reúne todos os secretários estaduais de Fazenda e só decide por unanimidade.

"O Confaz é um encheio autoritário que precisa ser eliminado durante a reforma constitucional", acenou. O ministro anunciou que pediu ao Banco do Brasil informações sobre o ônus que a taxa de referência de juros

(TR) provoca aos empresários agrícolas. A bancada ruralista do Congresso quer o fim da TR e a rolagem da dívida vencida até dezembro de 1.993. Andrade Vieira disse que os dois pleitos deverão ser negociados com a equipe econômica.

O Ministro da Agricultura afirmou que é a favor da reforma agrária em casos onde os conflitos de terra geram tensão, como no Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo. Ele acredita, porém, que a melhor alternativa é desenvolver a agricultura e criar empregos ao campo. "Com mais emprego e mais renda esses conflitos deixarão de existir", disse.

Ele defendeu a redução dos encargos trabalhistas como forma de criar mais empregos na área rural. Andrade Vieira propôs ainda duas políticas agrícolas: uma para as áreas de alta produtividade e que têm mercado garantido - como a laranja, café, soja e arroz - e outra para os micro e pequenos agricultores.

Segundo ele, a política de preços mínimos concentra a renda, porque o preço mínimo acaba virando preço máximo, favorecendo apenas os grandes produtores. Para os micro e pequenos agricultores ele defendeu uma política assistencialista.

"Esses produtores não têm condições de competir em igualdade de condições com os que estão capitalizando", argumentou. Andrade Vieira disse que o Governo deverá deixar de ser o grande comprador da safra agrícola, mas não revelou seus planos para a Companhia Nacional de Abastecimento.

(Conab)

ANUNCIE E VALORIZE O JORNAL DE SUA CIDADE

JORNAL CORREIO JARDINENSE

CLÍNICA CONSULTÓRIO MÉDICO
ODONTOLÓGICO FARMACÊUTICO

RUA: DR. COSTA MARQUES, 809 - TEL: 287 - 1217

PORTO MURTINHO - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.19) - Esta Lei dispõe sobre os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao Fisco Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidade pecuniárias.

Art.29) - A legislação tributária do Município de Caracol observará os dispositivos compreendidos neste código que seguem as normas constitucionais - vigentes, bem como as normas gerais estabelecidas - no Código Tributário Nacional e Leis complementares subsequentes.

TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39) - Compõem o sistema tributário do Município:

- I - Impostos;
- II - Taxas e
- III - Contribuição de Melhoria

Art.49) - O Município ao prestar, efetivamente e, serviços facultativos, cobrará preço público, cuja fixação de valores e cobrança não estarão sujeitos a reserva de Lei, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo - considera-se facultativo, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art.59) - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso física, como definitivo na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal em que exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de projetos de parcelamento do solo aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo anterior.

Art.69) - O Poder Executivo delimitará, por Decreto, as áreas urbanas do Município, observado o disposto no artigo anterior.

Art.79) - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este imposto as regras sobre responsabilidade prevista neste Código.

Art.89) - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel que, mesmo localizado em zona urbana, tenha área superior a 1 (um) hectare, e que seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art.99) - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, anualmente, no dia 1º de janeiro.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.10) - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.11) - O valor venal dos bens imóveis serão apurados através de dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos - considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;

II - abastecimento de água;

III - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV - a área construída, o padrão da edificação, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V - índices oficiais de correção monetária;

VI - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizar o imóvel.

Parágrafo Único - O Poder Executivo editará a - nualmente, antes do término do exercício, Planta Genérica de Valores contendo:

I - os valores dos diversos logradouros das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal dos terrenos, com base nos elementos citados no "caput" deste Artigo;

II - os valores do metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;

III - fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Art.12) - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

I - imóvel edificado:

a) um por cento (1%);

II - imóvel não edificado

- a) sem melhoramento 1.0%
- b) com 1 melhoramento 1.5%
- c) com 2 melhoramentos 2.0%
- d) com 3 ou mais melhoramentos 3.0%

Art.13) - Para os efeitos deste imposto, não se considera edificado o terreno que contenha:

- I - edificação temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - edificação em andamento ou paralisada;
- III - edificação em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art.14) - São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou destinados ao uso do quadro social;

II - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, desde que o imóvel seja destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;

III - sejam aposentados, pensionistas ou incapazes, que comprovem renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, vigente no País desde que sejam proprietários ou possuidores de uma única propriedade urbana;

IV - sejam proprietários de um único imóvel no Município, cuja área edificada seja igual ou inferior a 80m².

Art.15) - As isenções constantes do Artigo anterior só serão efetivadas após a comprovação, pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art.16) - A inscrição no Cadastro Imobiliário - Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada edificação no imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas de quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas de áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art.17) - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome, qualificação e endereço;

II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área de construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V - valor constante do título aquisitivo.

Parágrafo Único - As informações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia comunicação.

Art.18) - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - demolição ou perecimento das edificações - ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte - do terreno não construído, desmembrado ou ideal;

V - posse do imóvel exercida a qualquer título

Art.19) - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.20) - O contribuinte omissor será inscrito - de ofício, observado o disposto no Art.16.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art.21) - O lançamento do imposto será anual e distinto, feito para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 30 de outubro do ano a que corresponder o lançamento.

Art.22) - O imposto será lançado em nome do proprietário, detentor do domínio útil ou do possuidor do imóvel, levando-se em conta os dados e elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente-vendedor até a inscrição do compromisso-comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio de imóvel não edificado, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade tributária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art.23) - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto via pessoal ou por edital, a critério da repartição competente.

Art.24) - O lançamento do imposto, sempre que possível poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art.25) - O IPTU será lançado em moeda corrente e quantificado em UPFs (Unidades Padrões Fiscais), tomando-se com base o valor da UPF do mês do lançamento.

§ 1º - O parcelamento bem como o prazo para pagamento serão fixados anualmente, por regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - Será concedido desconto de:

- I - 20% para pagamento de uma só vez;
- II - 10% para a quitação do parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com as parcelas anteriores.

Art.26) - O valor mínimo para efeito de cobrança será:

- I - imposto predial 0,80 (oitenta centésimos) da UPF;
- II - imposto territorial urbano 0,40 (quarenta centésimos) da UPF.

Art.27) - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art.28) - Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 18, multa equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Art.29) - Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 19, multa equivalente a 1,5 UPF do Município.

Art.30) - As multas a que se referem os artigos 28 e 29 deste Código, serão devidas por um ou mais exercícios, até o integral cumprimento das obrigações.

Art.31) - A falta de pagamento do tributo nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - à multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia de vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente no ato do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

(Continua na Página - 02)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 32) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza "ISS" têm como fato gerador a efetiva prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que as eles possam ser equiparados:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias);

V - assistência médica e congêneres conforme previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por elas, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - médicos veterinários;

VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - banhos, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVII - incineração de resíduos quaisquer;

XVIII - limpeza de chaminés;

XIX - saneamento ambiental e congêneres;

XX - assistência técnica;

XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa ou informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV - perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas;

XXVI - traduções e interpretações;

XXVII - avaliação de bens;

XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXI - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou completamente (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

XXXII - demolição;

XXXIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

XXXV - florestamento e reflorestamento;

XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central;

XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens XLIV, XLV, XLVI e XLVII;

L - despachante;

LI - agentes da propriedade industrial;

LII - agentes da propriedade artística ou literária;

LIII - leilões;

LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LIX - diversões públicas;

a - cinema, "táxi-dancing" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições, com cobrança de ingresso;

d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

LX - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI - fornecimento de música, mediante transmissão para qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII - gravação e distribuição de filmes e videotapes;

LXIII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem ou mixagem sonora;

LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação;

LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes);

LXVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes);

LXIX - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, branqueamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado;

LXXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI - composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - funerais;

LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avia-

mentos;

LXXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXXII - taxidermia;

LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVII - advogados;

LXXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas agrônomos;

LXXXIX - dentistas;

XC - economistas;

XCI - psicólogos;

XCII - assistentes sociais;

XCIII - relações públicas;

XCIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

XCIV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (este item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

XCI - transporte de natureza estritamente municipal;

XCII - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

XCIII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ICMS);

XCIX - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através de regulamento, a atualizar a lista de serviços a que se refere este artigo, sempre que a mesma for alterada por legislação pertinente.

§ 2º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 3º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens XXXI, XXXIII, XLI, LXVII, LXVIII e LXIX da lista de serviços.

§ 4º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 33) - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 34) - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Caracol:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora deles;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art.35) - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.36) - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.37) - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, e de conformidade com a tabela I constante desta Lei.

§ 1º - O imposto será calculado através da aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município, quando:

I - a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho;

II - os serviços a que se referem os itens I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXI, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI da lista do Artigo 32 forem prestados por sociedades.

§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do Inciso I do § 1º, ou por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art.38) - O imposto será calculado:

I - na hipótese do Inciso II do § 1º do Artigo anterior, pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável;

II - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.

Art.39) - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte praticar atos dolosos visando embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante tributável, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Art.40) - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.41) - O contribuinte deverá atualizar perma-

nentemente sua inscrição no cadastro fiscal, ficando obrigado a comunicar as alterações que se verificarem em seu estabelecimento, bem como a cessação temporária ou definitiva de sua atividade, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art.42) - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, forma e prazo para sua escrituração e emissão, dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais de acordo com a natureza dos serviços ou ramo de atividades.

§ 2º - Os documentos fiscais não poderão ser emendados ou rasurados de modo a lhes prejudicar a clareza ou veracidade.

Art.43) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art.44) - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos:

I - da prestação de serviços a que se referem os itens I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII e XCIII da lista do Artigo 32;

II - em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica, ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Art.45) - Tratando-se de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado em seu domicílio tributário, acompanhado do auto de infração e imposição de multa, se houver, com prazo fixado para pagamento superior a 20 dias de recebimento.

Art.46) - Quando o contribuinte quiser comprovar sem documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art.47) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 anos, contados do ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art.48) - A autoridade competente poderá, por ato próprio, fixar o valor do imposto por estimativa quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório de natureza temporária;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização comercial;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária municipal;

V - nos demais casos, em que se evidencie a necessidade de tratamento fiscal específico, a critério da autoridade pertinente.

§ 1º - O valor do imposto lançado por estimativa será expresso em UPF, e levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabeleceu o contribuinte.

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art.49) - O imposto ao ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observará as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de águas, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando

o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento do período considerado, quando favorável ao fisco;

II - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada por qualquer forma, sonegação do imposto pelo contribuinte.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art.50) - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art.51) - O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art.52) - nos casos dos Incisos I e II do artigo 44, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicados.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser antecipado em até trinta dias com desconto de 10%.

§ 2º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 2 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias com acréscimo de 10%.

Art.53) - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

NÃO INCIDÊNCIA

Art.54) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os seguintes serviços prestados:

I - por contratos de relação de emprego e pelos assalariados definidos em Leis trabalhistas, prestações de trabalho e terceiros;

II - por trabalhadores avulsos;

III - por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades;

IV - por servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam como tais.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art.55) - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

I - os serviços prestados por profissionais autônomos, não estabelecidos e caracterizados com trabalhos físicos ou artesanais;

II - os prestados por associações culturais;

III - os de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO VII

PENALIDADES

Art.56) - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 3 UPFs do Município, nos casos de:

a - não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço, ou anotação de alterações ocorridas;

(Continua na Página - 04)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

b - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento - ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de trinta dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa equivalente a 10% do imposto devido, que será apurada pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do preço, observadas as disposições do Artigo 39, Incisos parágrafos desta Lei, nos casos de:

a - falta de livros fiscais;

b - falta de escrituração do imposto devido;

c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d - falta do número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço em Documentos fiscais;

III - multa equivalente a 1 UPF nos casos de:

a - falta de declaração de dados;

b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa equivalente a 2 UPs nos casos de:

a - falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal;

b - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c - retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d - sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços;

e - embargo ou impedimento à fiscalização.

Parágrafo Único - a falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 52 e seu Parágrafo 2º, ou quando for o caso no prazo fixado no artigo 53, sujeitará o contribuinte:

I - a atualização monetária do valor dos créditos tributários;

II - a multa de 10% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação até trinta dias do vencimento;

III - a multa de 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros moratórios de 1% sobre o valor atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art.57) - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "inter vivos" têm como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza - ou acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais da garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Art.58) - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos Incisos I e II do Artigo 64;

III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;

IV - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;

V - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

VI - a instituição e a substituição fideicomissária;

VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;

VIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;

IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos Incisos anteriores, em consequência de:

a) doação em pagamento;

b) sentença declaratória de usucapião;

c) mandado em causa própria e seus subestabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) compromissos de compra e venda;

e) compromissos de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos decorrentes;

X - a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;

XI - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XIII - torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XIV - a aquisição de terras devolutas;

XV - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município, sujeitos a transcrição, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art.59) - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

ART.60) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos Incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes ao da aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direito a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.61) - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou pactuados no negócio jurídico, avaliado e fixado pelo órgão competente da Municipalidade.

I - o valor da base de cálculo do imposto, será apurado por dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, através dos quais o Poder Executivo atualmente edita a Planta Genérica de Valores, referida no artigo 11 e seu parágrafo único desta Lei.

II - o valor da base de cálculo do imposto de imóveis rurais quando tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá ser atualizado monetariamente pelo Município, até a data de transmissão.

Parágrafo Único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio ou 50% do valor do bem imóvel, se maior;

III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;

VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;

VIII - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;

X - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art.62) - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação de imóveis ou direito transmitido.

Art.63) - O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo às seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5%;

II - demais transmissões e cessões - 2%

Parágrafo Único - Devido ao caráter social da

norma estabelecida no Inciso I deste artigo, a mesma não se aplica a imóveis já quitados pelo SPH.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO

Art.64) - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a 1ª transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes que sejam de interesse social;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

SEÇÃO V

PAGAMENTO

Art.65) - O pagamento do imposto realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta dias de sua assinatura;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até trinta dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes, dentro de trinta dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IX - para o caso de escrituras lavradas fora do Município, à data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

Art.66) - O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.67) - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.68) - Os tabeliões e escrituras não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.69) - Os tabeliões e escrituras transcrevem a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavram.

Art.70) - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Art.71) - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se complete o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

Art.72) - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art.73) - Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartórios, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art.74) - Todos os serventuários referidos no artigo 72, desta Lei, ficam obrigados a, no prazo de 15 dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais dados necessários ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

SEÇÃO IX PENALIDADES

Art.75) - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizada, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% sobre o valor do imposto.

Art.76) - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 72.

Art.77) - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja co-nivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

Art.78) - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% do imposto sonegado.

SEÇÃO X NORMAS GERAIS

Art.79) - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no Estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art.80) - O promissário-comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;
II - contrato de empreitada de mão-de-obra;
III - notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV - certidão de regularidade da situação da obra, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art.81) - Enquanto não for definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço do valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

Parágrafo Único - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art.82) - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, exceto óleo diesel, tem como fator gerador a venda a varejo efetuada no território do Município, dos seguintes produtos:

I - gasolina;
II - querosene;
III - óleo combustível;
IV - álcool hidratado;
V - gás liquefeito de petróleo.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas realizadas em qualquer quantidade a consumidor final, pessoa jurídica ou física, independentemente da forma de fornecimento e acondicionamento.

Art.83) - O contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realizar a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos a consumidor final neste Município, incluindo-se:

I - as cooperativas e sociedades civis, com fins lucrativos ou não, que explorem estabelecimentos onde se efetue venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;

II - os órgãos da administração pública, da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mis-

ta e fundações concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional;

III - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

IV - os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores e inclusive pela quantidade de combustível por eles consumida.

§ 1º - Para os efeitos deste tributo, são considerados contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o industrial, o distribuidor e o comerciante atacadista de produtos combustíveis, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista;

§ 2º - São considerados contribuintes autônomos cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário, inclusive o veículo utilizado no comércio ambulante.

Art.84) - Considera-se local da operação, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento do contribuinte, ou aquele onde se encontram os produtos tributáveis no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando na venda de combustíveis gasosos, efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização e varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto, inclusive os autônomos com ou sem utilização de veículos.

§ 2º - Caso o responsável ou o contribuinte do imposto estejam situados em Municípios diversos, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio entre as unidades interessadas, ou com o órgão federal competente, visando a adoção de normas e procedimento que se destinem à cobrança e fiscalização do imposto, bem como disciplinar a substituição tributária, se for o caso, e no que couber.

SEÇÃO II RESPONSÁVEIS

Art.85) - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador:
a) em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; e
b) em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município;

II - os armazéns gerais e os depositários, a qualquer título, que mantenham sob sua guarda, em nome de terceiros, os produtos de que trata este capítulo, destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.86) - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais e os impostos pagos.

Parágrafo Único - Na falta do preço referido no "caput" deste Artigo, a base de cálculo será o preço do produto para a venda ao consumidor final.

Art.87) - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os Documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

III - comprovar a ocorrência de venda ambulante a varejo de produtos sujeitos ao imposto e desacompanhados de documentos fiscais pertinentes.

Art.88) - A alíquota do imposto é de 3,0% do valor da operação da venda a varejo dos produtos a que se refere este capítulo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.89) - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art.90) - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - A homologação a que se refere o Caput deste artigo será efetuada mediante a expedição, de Termo de Verificação Fiscal, e quando for o caso, contera lançamento complementar - que será notificado ao contribuinte, através de Auto de Infração ou Termo de Intimação.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art.91) - O valor do imposto a recolher será

apurado e pago quinzenalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

SEÇÃO VI DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.92) - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Petróleo.

Art.93) - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.94) - O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Art.95) - Considera-se documentação fiscal inidônea que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III - consigne transmitente fictício;

IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro; e

VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art.96) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado, verificado em procedimento fiscal - multa de 50% do valor do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% do valor do imposto atualizado monetariamente;

III - emitir documento consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto atualizado monetariamente;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto atualizado monetariamente;

V - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% do valor do imposto atualizado monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10% da Unidade Padrão do Município;

VII - rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa de 5% da Unidade Padrão Fiscal do Município.

SEÇÃO VIII NORMAS GERAIS

Art.97) - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Petróleo ou outro órgão Federal que vier substituí-lo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

(Continua na Página - 06)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 98) - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 99) - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 12 - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 22 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência pública, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 180) - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- V - publicidade;
- VI - execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobramento;
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 101 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao Poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 99.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 102) - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de Polícia.

Art. 103 - A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Padrão do Município de Caracol, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 104 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, à critério da autoridade administrativa.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 105 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 106 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 107 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 99.

§ 22, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 10% da Unidade Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta multa em dobro.

SEÇÃO VII NORMAS GERAIS

Art. 108 - As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 109 - As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 19 Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no ramo da atividade nele exercida ou ainda ocorrer transferência de local do estabelecimento.

§ 22 - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 32 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 42 - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 110 - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, das 18 às 6 horas e aos sábados após as 12:30 horas.

Art. 111 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença por funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - Sábados, domingos e feriados: 50% da taxa devida;
- II - Das 18 às 6 horas: 70% da taxa devida;
- Art. 112 - Os acréscimos constantes do artigo 111 não se aplicam às seguintes atividades:
 - I - Impressão e distribuição de jornais;
 - II - Serviços de transportes coletivos;
 - III - Institutos de educação e de assistência social;
 - IV - Postos de abastecimento de combustíveis;

Art. 113 - A taxa de expedição de alvará para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, nos termos do artigo 106 desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será de uma UPF do Município.

Art. 114 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 115 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, semestral, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 103 desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

Art. 116 - As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

SEÇÃO VIII NÃO INCIDÊNCIA

Art. 117 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando executados diretamente por seus órgãos;
- II - A publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III - A execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV - A ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
 - a) - Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) - Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) - Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
 - V - As atividades desenvolvidas por:
 - a) - Vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - b) - Engraxates ambulantes;
 - c) - Vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d) - Cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 118 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

- I - Utilizado pelo contribuinte:
 - a) - Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) - potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 119 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhadas, à via ou logradouro público.

Art. 120 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Coleta domiciliar de lixo;
- II - Limpeza das vias públicas urbanas.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 121 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo total do serviço prestado.

Art. 122 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente atualizado usando-se índices oficiais de inflação.

Art. 123 - As remoções de lixo ou entulho que excedem a 1 m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 124 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 125 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

- I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 126 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 127 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 128 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos-recibos ficará sujeito:

- I - À atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, até trinta dias do vencimento;
- III - À multa de 20% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação a partir do 31º dia do vencimento, até 60 dias;
- IV - À multa de 30% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação de 61 dias até 90 dias do vencimento;
- V - À multa de 50% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - À cobrança de juros moratórios de acordo com o índice oficial de inflação e fórmula do Governo Federal.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Continua na Página - 07)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 129 - Pela prestação dos serviços de matrícula, vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto às concessões, o abate de gado, e a extinção de formigueiros, os serviços referentes à Inspeção de Trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.

Art. 130 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 131 - O abate de gado destinado ao consumo, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedido da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa do abate referido neste artigo, será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.

Art. 132 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigorífico ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, exceto quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 133 - Fica sujeito à multa de uma UPF do Município, por cabeça abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão no que couber, as multas previstas no art. 128 deste Código.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 134 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis abrangidos pela mesma.

Parágrafo Único - A obra pública referida no "caput" deste artigo poderá ser aquela realizada pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade pública federal ou estadual.

Art. 135 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - A contribuição de melhoria dos bens indivisíveis, será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização oficial de inflação.

Art. 137 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da parcela do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 138 - O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% o custo da obra a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III

COBRANÇA

Art. 139 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;

II - Determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;

III - Relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;

IV - Relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o cumprimento de sua testada;

V - Valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 140 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria tem o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do

processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 141 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 142 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - Identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;

II - Valor da contribuição de melhoria lançada;

III - Prazos para pagamento de uma só vez ou parcelamento e respectivos locais de pagamento;

IV - Prazos para impugnação.

SEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 143 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% se efetuado até o vencimento da primeira parcela;

II - As parcelas serão corrigidas mensalmente, mediante aplicação dos índices oficiais de inflação.

Art. 144 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

I - À cobrança de juros de mora de acordo com o índice oficial de inflação;

II - À multa de 10% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação;

III - À multa de 20% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, a partir do 31º dia do vencimento.

SEÇÃO V

NORMAS GERAIS

Art. 145 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 146 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida pela implantação de obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 147 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 148 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e existe juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A inobservância da obrigação acessória, converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 149 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 150 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 151 - O Município de Caracol como sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público titular da competência privativa para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código, e nas leis e dele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas na área

tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 152 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou imposto por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 153 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação tributária do Município.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 154 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 155 - A solidariedade produz os seguintes efeitos, salvo os casos expressamente previstos em lei:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 156 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 157 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - Quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - Quando às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária, ou de cada estabelecimento comercial;

III - Quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que rem originem a obrigação tributária respectiva.

§ 3º - A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



Código Tributário Município de Caracol - Lei n° 293/94 - de 31 de agosto de 1994

§ 2º - Os erros conhecidos na declaração são apuráveis por exame serão reificados de ofício pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

(Continua na Página - 09)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 179 - Constitui moraória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 180 - A moraória somente pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
 - a) - Pelo Município;
 - b) - Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único - A Lei concessiva de moraória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 181 - A Lei que conceder moraória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor, na concessão em caráter geral;
- II - As formas e garantias para a concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo o caso:
 - a) - Os tributos a que se aplica;
 - b) - O número de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 182 - Salvo disposição de lei em contrário, a moraória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moraória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daqueles.

Art. 183 - A concessão da moraória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moraória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DEPÓSITO

Art. 184 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária a fim de responder a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º - Só será admitido o depósito, se o sujeito passivo tiver impugnado administrativamente ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário.

§ 2º - O depósito não ficará vinculado ao débito fiscal e poderá ser levantado para manifestação de vontade do depositante.

Art. 185 - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, seu valor será atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês, calculados entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

- Art. 186 - Extingue o crédito tributário:
- I - O pagamento;
 - II - A compensação;
 - III - A transação;
 - IV - A remissão;
 - V - A prescrição e a decadência;
 - VI - A conversão de depósito em renda;
 - VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
 - VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto da legislação tributária do Município;
 - XI - A decisão administrativa, irreformável,

assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único - A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 187 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 188 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I - Quando parcial, das outras prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 189 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 190 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considerará o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça em regulamento.

Art. 191 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§ 1º - Se a Lei dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

Art. 192 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente considerará extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 193 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem enumerada:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 194 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 195 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias a título de créditos tributários nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 196 - A restituição de tributos que compor-

tem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 197 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as decorrentes de inflações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 198 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos III do Art. 195 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 199 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 200 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 201 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Art. 202 - A Lei pode autorizar o Poder Executivo a conceder, por despacho fundamental, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - Às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 183.

Art. 203 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 204 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo processo judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 205 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas para garantia de instância ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante, ou convertidas em renda a favor do Município.

(CONTINUA NA PÁGINA - 10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 206 - De acordo com o art. 186, incisos IX e X, extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente,

I - Declare a irregularidade da sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 178 deste Código.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 208 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, salvo disposição de Lei em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e as contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 209 - A isenção será efetivada:

I - Em caráter geral, quando a Lei que a concede não impuser condição aos beneficiários;

II - Em caráter condicional, por despacho do Prefeito, em requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado;

a) - No caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) - No caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido de juros de mora;

a) - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

b) - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 6º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento insuflado com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil dos meses de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 210 - A documentação apresentada como primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 211 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação,

pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 212 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) - As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - A determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) - Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a concede, ou seja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 213 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento como qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 183.

CAPÍTULO V IMUNIDADES

Art. 214 - São imunes aos impostos municipais, por força de dispositivos constitucionais:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias e fundações, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica:

I - Aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda;

II - Ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 3º - O disposto nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações por terceiros.

Art. 215 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 216 - O disposto no inciso III, do art. 205 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto no "caput" e incisos deste artigo, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO VII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO

Art. 217 - Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 218 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, com tribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção ou que sejam beneficiadas por quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Art. 219 - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 220 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabelães e escrivães e demais servidores de ofícios;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 221 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excepcionam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 222 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 223 - A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II DÍVIDA ATIVA

Art. 224 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na reparação administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 225 - A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 226 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respeito fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

(CONTINUA NA PÁGINA - 11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei n° 293/94 - de 31 de agosto de 1994

V - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - O Número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 19 - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição previstos nos incisos deste artigo e será autenticada pela autoridade competente.

§ 20 - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 30 - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 227 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por via judicial.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 228 - A prova da quitação de determinado crédito será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 229 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 230 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 231 - O crédito apurado após a emissão da certidão negativa, deverá ser informado ao devedor através de ofício, pela Fazenda Municipal, em um prazo máximo de 10 dias, devendo o sujeito passivo efetuar o pagamento do seu débito no prazo de 30 dias após a ciência.

TÍTULO VIII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 232 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 233 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que transcorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 234 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar por 10 dias o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO II CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 235 - A intimação dos atos e decisões far-se-á:

I - Pessoalmente sempre que possível, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, presentes duas testemunhas;

II - Por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital integral ou resumido, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 19 - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 20 - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 236 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - Quando pessoal, na data da ciência pelo au-

tuado, ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - Quando, por via postal, na data do recebimento de volta, e, se for essa omitida, quinze dias após a entrega da carta do Correio;

III - Quando por edital, quinze dias após a data da publicação e afixação do mesmo.

Art. 237 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independentemente de intimação.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 238 - A notificação do lançamento será feita por via postal, pelo órgão que administra o crédito e conterá, obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado e as características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;

II - O valor do crédito tributário lançado, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 239 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 235 e 236.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 240 - O procedimento fiscal tem início com:

I - A lavratura de termo de intimação fiscal;

II - A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos;

III - A notificação preliminar;

IV - A lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - Qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 241 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação, distintos para cada crédito.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de constatação, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 242 - O processo será organizado em forma de auto forense em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 243 - A autoridade administrativa que presidir ou proceder a quaisquer exames e diligências de fiscalização lavrará, sob sua assinatura, a data de início e término, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e os que mais possa interessar.

§ 19 - Os termos a que se referem o "caput" deste artigo, serão lavrados no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livros fiscais ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 20 - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator fornecer-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade a que se refere este artigo, contra recibo no original.

§ 30 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 40 - Iniciada a fiscalização, o agente fazendeiro terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 244 - Poderão ser apreendidos os bens imóveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração estabelecida da legislação tributária.

Art. 245 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 244.

Parágrafo Único - Do auto da apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou

documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuado.

Art. 246 - Os livros ou documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente, mediante recibo, ficando no processo cópia autenticada de inteiro teor da parte de que deve fazer prova.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão registrados, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 247 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão público.

§ 19 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 20 - Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV ATOS INICIAIS

SEÇÃO I NOTIFICAÇÃO FISCAL PRELIMINAR

Art. 248 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de crédito, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação fiscal para que, no prazo de dez dias contados da intimação, regularize a situação.

§ 19 - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração.

§ 20 - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação fiscal.

Art. 249 - Não caberá notificação fiscal, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furar-se ao pagamento do crédito;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em reincidência.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 250 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 251 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - Conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - Fazer referência ao termo da fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - Conter intimação ao infrator para pagar os créditos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - Assinatura do autuado aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator ou do representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 19 - As omissões ou incorreções verificadas no auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 20 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 30 - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 252 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 253 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração, na forma do disposto no artigo 220 deste Código.

(CONTINUA NA PÁGINA - 12)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 254 - Desde que o acusado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas excedente a multa, será reduzido em 10%.

CAPÍTULO V CONSULTA

Art. 255 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com observância às normas adiante estabelecidas.

Art. 256 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 257 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 258 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de vinte dias.

§ 1º - Para melhor instruir o processo, poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências.

§ 2º - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de vinte dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 259 - Não produzirá efeito nenhuma consulta formulada:

- I - Em desacordo com o artigo 256;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal - instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 260 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de vinte dias para o cumprimento do procedimento por ela determinado.

Art. 261 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito observando, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Art. 262 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente, sempre que a resposta tiver interesse geral.

CAPÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 264 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 265 - Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 266 - O julgamento dos autos e defesa compete:

- I - Em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
 - II - Em segunda instância, ao Prefeito.
- Art. 267 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantias de instância.
- Art. 268 - Não será admitido período de reconsideração de qualquer decisão.
- Art. 269 - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, durante a fluência dos prazos, ver vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco dias.

Art. 270 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, a critério da autoridade competente, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 271 - Quando, no decorrer da ação fiscal, fo-

rem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II IMPUGNAÇÃO

Art. 272 - A impugnação de exigência fiscal tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 273 - O sujeito passivo poderá impugnar - qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos com probatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 274 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - A qualificação do interessado, o número - do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - Os motivos de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 275 - Apresentada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao acusado, que apresentará contestação às razões da impugnação, dentro do prazo de dez dias.

Art. 276 - Recebido o processo com a contestação, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, ficando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 277 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 278 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá determinar as diligências que entender necessárias, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 279 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Art. 280 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito - observando, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 281 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III RECURSO

Art. 282 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito - suspensivo, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 283 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 284 - A intimação será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Art. 285 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário efetuando o seu pagamento ou seu depósito observando, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 286 - São definitivas:

- I - As decisões de primeira instância não su-

jeitas a recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões de segunda instância.

Parágrafo Único - Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 287 - Translada em julgado a decisão condenatória, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do contribuinte, para que efetue o pagamento da importância da condenação no prazo de vinte dias;

II - Conversão do valor do depósito em dinheiro;

III - Remessa ao órgão competente para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, decorrido o prazo e não cumprida decisão;

IV - Liberação dos bens, mercadorias, livros - ou documentos apresentados ou depositados.

Art. 288 - Translada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou acusado, o processo será remetido ao setor competente para - restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 289 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão manidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 290 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração, fica sujeito à pena de - responsabilidade funcional pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 291 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados a 10% do total percebido mensalmente por ele e título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 292 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pela chefia imediata.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos - fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 293 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294 - Serão desprezadas as frações de centavos no cálculo de qualquer tributo.

Art. 295 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal (UPF) que corresponderá ao valor de dez UFIRs, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei. (CONTINA NA PÁGINA - 13)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

Art. 296 - Os tributos lançados de forma parcelada terão os valores quantificados em UPF, tomando como base o valor da UPF do dia do lançamento.

Art. 297 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a aplicação desta Lei.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Art. 299 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL

JUVINO GODOY - PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	
		FIXA ANUAL EM "UPF"	IMPOSTO MENSAL % s/ movimento e - contribuível
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS			
01	- de nível universitário	4,0	
02	- de nível médio	2,5	
03	- outros	isenção	
OUTROS SERVIÇOS			
04	- diversões públicas, exceção aos jogos desportivos.		10.0
05	- outros serviços não especificados nos itens anteriores, inclusive os jogos desportivos.		5.0

(CONTINUAÇÃO TABELA II)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS EM "UPF"
- Nivelamento de lote até 360 m ²	1,00
- Por m ² excedente	0,05
- Transporte de máquinas em caminhão prancha s/ Km rodado - ida e volta	0,15
- Abate de Animais:	
a. Por cabeça de gado bovino	0,05
b. Por cabeça de animal de outras espécies	0,03
c. Por cabeça de ave	0,02
- Cemitério:	
- Isenção	
<u>Em Sepultura rasa:</u>	
- Adulto, por cinco anos	1,00
- Infante, por 3 anos	0,50
<u>Em carneira:</u>	
- Adulto, por cinco anos	1,50
- Infante, por três anos	1,00
- Mausoléu, por cinco anos	3,00
<u>Prorrogação de prazo:</u>	
- Sepultura rasa, por 5 anos	1,50
- Carneira por 5 anos	2,00
<u>Perpetuidade:</u>	
- Sepultura rasa, por m ²	2,50
- Carneira, por m ²	4,00
- Jazigo (carneira dupla, geminada) por m ²	6,00
<u>Exumação:</u>	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,50
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,50
<u>Diversos:</u>	
- Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova enterramento	1,50
- Entrada ou retirada de ossada	1,50
- Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc).	1,50
- Outros comerciantes	0,50 - 3,00
6.2. Comerciantes não residentes no Município (dia/mês/ano):	
- Com veículo motorizado:	
- Gêneros alimentícios	1,00, 4,00, 6,00
- Outros produtos	1,00, 4,00, 6,00
- Outros Comerciantes	
- Gêneros alimentícios	0,50, 1,00, 4,00
- Outros produtos	0,60, 1,50, 5,00
7 - Expediente	
- Atestado ou certidão	1,50
- Atestado ou certidão por ano ou fração de busca	0,80
- Requerimento ou papel entrado na Prefeitura.	1,00
- Averbção de escritura por imóvel	1,00
- Transferência de contrato	0,50
- Baixas diversas	1,00
- Registro de ferro de gado	1,50

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM "UPF"
- certidão negativa por imóvel	0,50
- Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação.	1,00
8-Serviços Diversos	
- Apreensão de animal por cabeça	1,00
- Vacinação de cães por unidade	0,20
- Depósito de animal, por unidade e por dia	0,20
- Extinção de formigueiro por unidade	0,30
- Apreensão de bens ou mercadorias por unidade ou por quilo	0,08
- Depósito de veículos	0,20
- Depósito de mercadorias e objetos por lote até 100 Kg.	0,20
4.2 - Mosteiros, inclusive leiteiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galeria, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por m ² por semestre.	1,00
4.3 - Publicidade, feita com a utilização - de veículos, pessoas, músicas, animais (círcos, etc), alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.	0,30
5. - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
a. - Em caráter intermitente por dia:	
5.1 - Barracas e semelhantes de feiras livres.	0,30
5.2 - Veículos onde se vendem mercadorias	0,30
5.3 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízos do pagamento do imposto devido.	0,50
5.4 - Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores.	0,20
5.5 - Bancas de jornais.	0,60
5.6 - Bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por m ² ;	0,20
5.7 - Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por m ² .	0,20
6. - Licença para o comércio eventual ou ambulantes:	
6.1 - Comerciantes residentes no Município (mês/ano):	1,00 - 6,00
- Com veículo motorizado	0,15
3 - Licença para execução de obras particulares:	
3.1 - Construções:	
- Aprovação do projeto por m ²	0,02
- Concessão de alvarás de construção, ou renovação	3,00
- Concessão de habite-se por m ²	0,02
- Numeração do imóvel	0,05
3.2 - Modificação e ampliação:	
- Aprovação do projeto por m ²	0,02
- Concessão do alvará de modificação, ou renovação.	3,00
3.3 - Demolição e alterações;	3,00
3.4 - Execução de loteamento e desmembramento:	
- Aprovação do projeto por m ²	0,03
- Modificação do projeto por m ²	0,03
3.5 - Autorização para desmembramento e remembramento.	1,00
3.6 - Certidão diversa	0,05
4 - Licença para publicidade:	
4.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive leiteiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados ou muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por m ² por semestre.	1,00

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM "UPF"
1. - Licença para localização por estabelecimento e por natureza da atividade:	
1.1. Indústrias	2,0 por semestre
1.2. Produção agropecuária	1,5 por semestre
1.3. Comerciais	1,3 por semestre
1.4. Prestadores de serviços	1,0 por semestre
1.5. Diversões públicas	1,0 por semestre
1.6. Profissionais autônomos	0,8 por semestre
1.7. Feirantes	0,5 por semestre
2. - Licença para funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	
2.1. Indústrias e produtores:	
até 100	4,0

(CONTINUA NA PÁGINA - 14)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS

Código Tributário Município de Caracol - Lei nº 293/94 - de 31 de agosto de 1994

(Continuação da Tabela II)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM "UPF"
de 101 à 250	6,0
de 251 à 400	8,0
acima de 400	10,0
2.2. Comerciais:	
até 50	6,0
de 51 à 100	8,0
de 101 à 250	10,0
acima de 250	12,0
2.3. Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos:	
até 50	4,0
de 51 à 100	6,0
de 101 à 250	8,0
acima de 250	10,0

TABELA III

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM "UPF"
1. Coleta domiciliar de lixo:	
1.1 - Imóveis edificadas, por classe de área construída (m²):	
1.1.1 - Exclusivamente residenciais	
até 60	0,50
de 61 à 120	1,50
de 121 à 250	2,50
acima de 250	3,00
1.1.2 - Não residenciais	
até 60	1,00
de 61 à 120	2,00
de 121 à 250	3,00
acima de 250	3,50
2. Limpeza de vias públicas, por metro linear de calçada.	
3. Limpeza e roçada de imóveis não edificados,	
até 400 m²	3,00
3.1 - cada 100 m² excedente	0,30
4. Retirada de entulhos em geral	3,00

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PERLIMINARES.....	1
TÍTULO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
TÍTULO II - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - IMPOSTOS SOBRE A PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	2
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	4
SEÇÃO III - ISENÇÃO.....	6
SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO.....	6
SEÇÃO V - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....	9
SEÇÃO VI - PENALIDADES.....	21
CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	11
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	24
SEÇÃO III - INSCRIÇÃO.....	26
SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO.....	31
SEÇÃO V - NÃO INCIDÊNCIA.....	32
SEÇÃO VI - ISENÇÕES.....	33
SEÇÃO VII - PENALIDADES.....	33
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS.	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	36
SEÇÃO II - NÃO INCIDÊNCIA.....	39
SEÇÃO III - BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	40
SEÇÃO IV - ISENÇÃO.....	42
SEÇÃO V - PAGAMENTO.....	42
SEÇÃO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	44
SEÇÃO VII - RESTITUIÇÃO.....	44
SEÇÃO VIII - FISCALIZAÇÃO.....	45
SEÇÃO IX - PENALIDADES.....	45
SEÇÃO X - NORMAS GERAIS.....	46
CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GÁSOS.	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	48
SEÇÃO II - RESPONSÁVEIS.....	50
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	51
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	51
SEÇÃO V - PAGAMENTO.....	52

SEÇÃO VI - DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	52
SEÇÃO VII - PENALIDADES.....	54
SEÇÃO VIII - NORMAS GERAIS.....	55
TÍTULO III - TAXAS	
CAPÍTULO I - TAXAS DE LICENÇA	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	56
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	57
SEÇÃO III - INSCRIÇÃO.....	58
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	58
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO.....	58
SEÇÃO VI - PENALIDADES.....	59
SEÇÃO VII - NORMAS GERAIS.....	59
SEÇÃO VIII - NÃO INCIDÊNCIA.....	62
CAPÍTULO II - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	63
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	64
SEÇÃO III - NÃO INCIDÊNCIA.....	65
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	65
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO.....	66
SEÇÃO VI - PENALIDADES.....	66
CAPÍTULO III - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	67
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	68
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	69
SEÇÃO III - COBRANÇA.....	69
SEÇÃO IV - PAGAMENTO.....	71
SEÇÃO V - NORMAS GERAIS.....	72
TÍTULO V - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS.....	72
CAPÍTULO II - FATO GERADOR.....	73
CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO.....	73
CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO I - NORMAS GERAIS.....	74
SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE.....	74
SEÇÃO III - CAPACIDADES TRIBUTÁRIA.....	75
SEÇÃO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	76
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	77
SEÇÃO II - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	77
SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	79
SEÇÃO IV - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	81
TÍTULO VI - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - LANÇAMENTO.....	82
SEÇÃO II - MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	83
CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	86
SEÇÃO II - MORATÓRIA.....	87
SEÇÃO III - DEPÓSITO.....	89
CAPÍTULO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	90
SEÇÃO II - PAGAMENTO.....	91
SEÇÃO III - PAGAMENTO INDEVIDO.....	94
SEÇÃO IV - DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	95
CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	98
SEÇÃO II - ISENÇÃO.....	99
SEÇÃO III - ANISTIA.....	101
CAPÍTULO V - IMUNIDADES.....	102
TÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO ÚNICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	
SEÇÃO I - FISCALIZAÇÃO.....	104
SEÇÃO II - DÍVIDA ATIVA.....	107
SEÇÃO III - CERTIDÃO NEGATIVA.....	109
TÍTULO VIII - PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS.....	110
SEÇÃO I - PRAZOS PROCESSUAIS.....	110
SEÇÃO II - CIÊNCIAS DOS ATOS E DECISÕES.....	110
SEÇÃO III - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.....	112
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO FISCAL.....	112
CAPÍTULO III - MEDIDAS PRELIMINARES	
SEÇÃO I - TERMO DE FISCALIZAÇÃO.....	114
SEÇÃO II - APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS.....	115
CAPÍTULO IV - ATOS INICIAIS	
SEÇÃO I - NOTIFICAÇÃO FISCAL PRELIMINAR.....	116
SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.....	117
CAPÍTULO V - CONSULTA.....	119
CAPÍTULO VI - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - NORMAS GERAIS.....	121
SEÇÃO II - IMPUGNAÇÃO.....	122
SEÇÃO III - RECURSO.....	125
SEÇÃO IV - EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	125
CAPÍTULO VII - RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....	127
TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	129